



17000004846/18

Abertura: 23/11/2018 15:33:27  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req Ext: RENATO MULLER  
Assunto: RECURSO ADM REF. AI. 72743/2017

AR 5  
926

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUPRAM NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 476064/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72743/2017

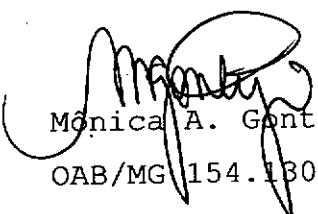
**RENATO MULLER**, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF 501.607.610-04 e RG nº9048296397, podendo ser encontrado na Fazenda Agromil, Zona Rural do Município de Paracatu/MG, data vênua inconformado com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supram Nor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016, com base no art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 19 de novembro de 2018

Geraldo Donizete Luciano.  
OAB/MG 133.870

Thales Vinícius B. Oliveira.  
OAB/MG 96.925.

  
Mônica A. Gontijo de Lima.  
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.  
OAB/MG 155.279.

Página 1 de 46



RAZOES DO RECORRENTE: **RENATO MULLER**

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 476064/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72743/2017

**D O U T O            C O L E G I A D O**

**I) DOS FATOS:**

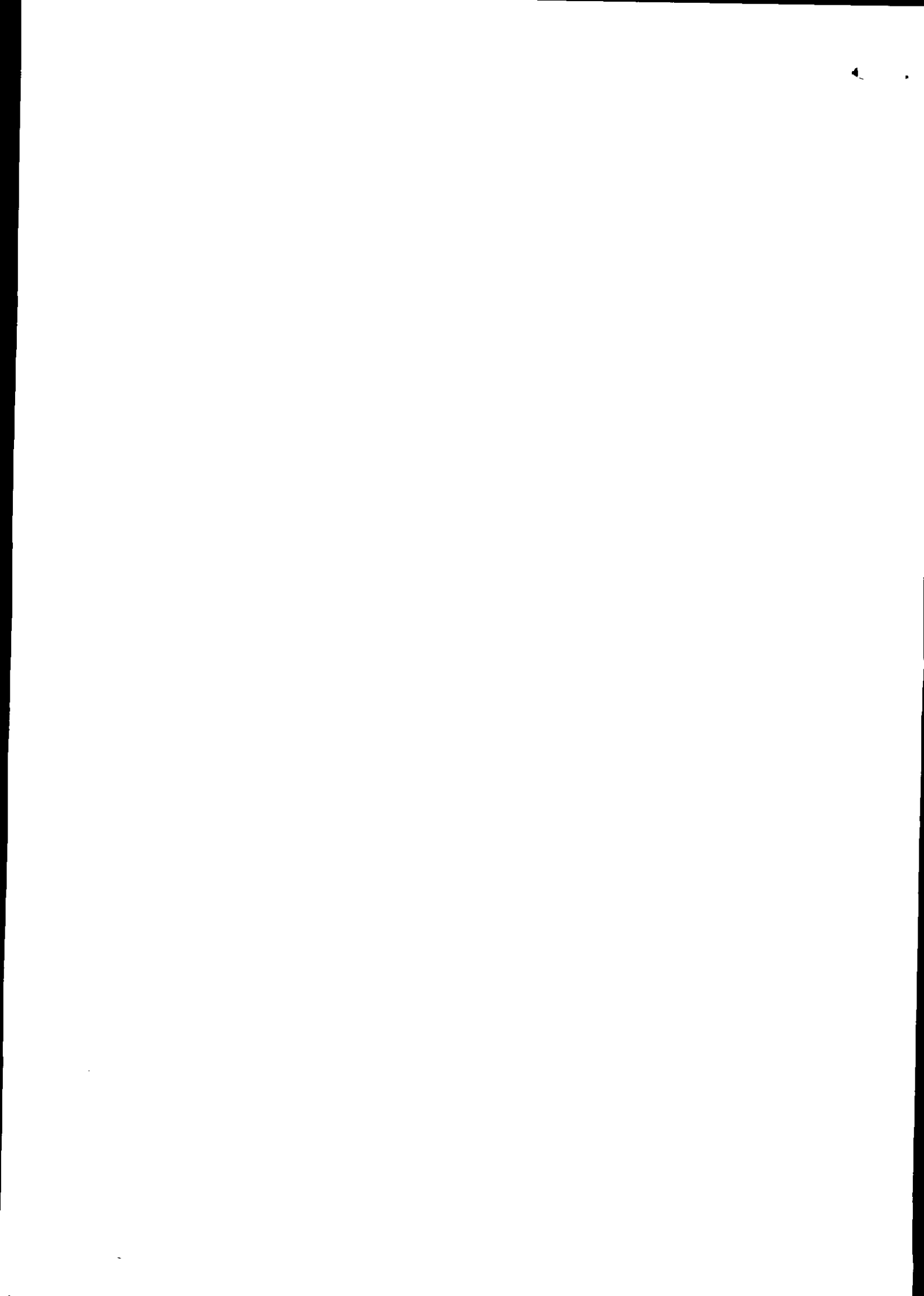
O requerente foi autuado por "Extrair água subterrânea sem a devida outorga", a infração foi embasada no art. 84, anexo II, cód. 203, do revogado Decreto 44.844/2009.

Em 30/05/2017 aviou defesa administrativa, com decisão genérica emita em 11/10/2018, a qual tomou ciência em 24/10/2018 por meio do ofício 5586/18 com aviso de recebimento.

**II) PRELIMINARES**

**II.1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO- CERCEAMENTO DE DEFESA.**

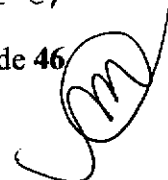
O legislador, quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração", criou campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN quando houver.

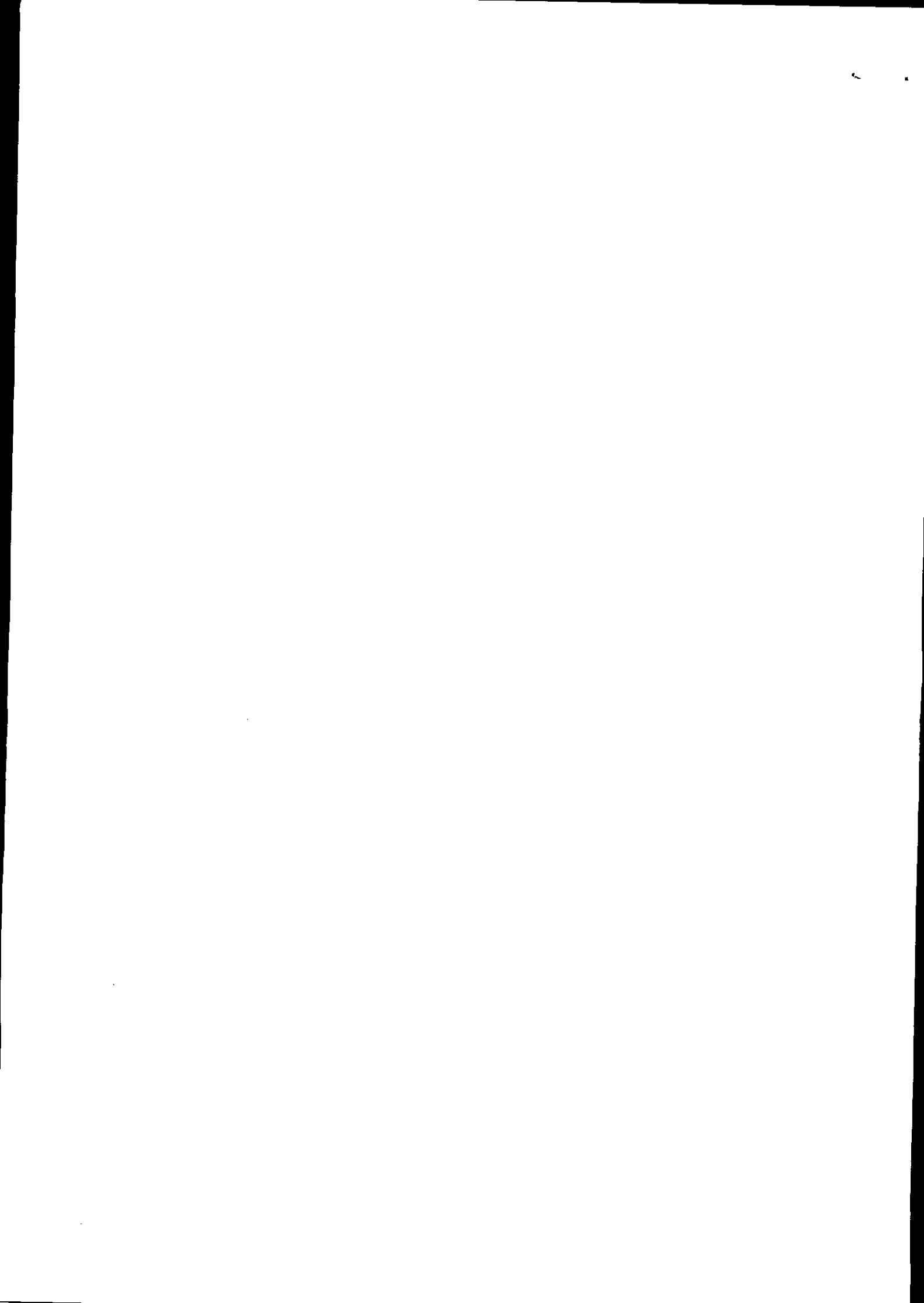


Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal (lei) que fundamentou sua atuação, o que caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, pois impossibilita saber qual infração caracterizou o agente, vez que o Decreto 44.844/2008 utilizado para embasar a infração, regulamentou a aplicação de penalidades impostas em diversas leis, como por exemplo a Lei Estadual nº 7772/80.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, **que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior,** em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e,





simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Corroborando ao afirmado auto de infração lavrado pelos agentes da polícia Militar em um caso análogo, com a devida indicação da Lei:

Auto de infração lavrado em 19/08/2010

1. Identificação do Auto de Infração: 419

2. Caracterização da Infração:
 

Artigo	Assunto	Código	Instituição	Assessor	Delegado	Em caso de infração	Penalidade
419	II	019					

3. Descrição da Infração:
 

Valor total da infração: 747,26	Valor total da infração: 747,26
---------------------------------	---------------------------------

4. Observações:
 

Rio Jabonense, a recepção, no local da infração.

No mesmo sentido, auto de infração lavrado pelos agentes da SUPRAM NOR o qual obedeceu a forma descrita em lei:





**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA**  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 74311/2017**  
Lavrado em Substituição ao AI nº: \_\_\_\_\_  
Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº \_\_\_\_\_  
 Boleim de Ocorrência nº: 86 28/8/2017

**2. Auto de infração possui folha de continuação?**  SIM  NÃO

**3. Órgão Responsável pela Lavatura:**  
 PEAM  IGAM  IEF  SGRAT  SUSCRIS  PMMO

Local: QUADRA 704  
Dia: 28/08/2017 Hora: 11:00

**4. Autuado**  
Nome do Autuado/ Empreendimento: GENALDO SEVERINO PINHEIRO  
Data Nascimento: 12.04.1963 Nome da Mãe: MARIA DE LOUVAGOS PINHEIRO  
 CPF: 490.435.526-15  CNPJ: \_\_\_\_\_  
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) FAZENDA SANTA FE Nº. / km: \_\_\_\_\_ Complemento: \_\_\_\_\_  
Bairro/Logradouro: QUADRA 704 Município: QUADRA 704 UF: MG  
CEP: 38970-000 Cx Postal: \_\_\_\_\_ Fone: 38.990.0609 E-mail: \_\_\_\_\_

**5. Outros Envolvidos/ Responsáveis**  
Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vinculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_  
Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vinculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

**6. Descrição da Infração**  
Reserva de Pesca Múltipla, sem o devido registro junto ao Conselho de Recursos Hídricos, para uso da Reserva de Recursos Hídricos em atividade de pesca.

**7. Coordenadas da Infração**  
Geográfica: 22° 23' 30" S 46° 56' 53" W  
Plano: UTM FUSO 22 23 X: \_\_\_\_\_ Y: \_\_\_\_\_ (6 dígitos) (7 dígitos)

**8. Embasamento legal**  
Artigo: \_\_\_\_\_ Anexo: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Alínea: \_\_\_\_\_ Decreto/ano: \_\_\_\_\_ Lei / ano: \_\_\_\_\_ Resolução: \_\_\_\_\_ DN: \_\_\_\_\_ Portaria: \_\_\_\_\_ Órgão: \_\_\_\_\_

**9. Agravantes / Agravados**

Agravantes				Agravados			
Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso	Alínea	Artigo/Parágrafo	Inciso	Alínea	Aumento

**10. Referência**  
 Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

**11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP**

Infração	Parte	Penalidade	Valor	Acrescimo	Redução	Valor Total
ERP	Nº de pescado:	Multa Simples / Multa Diária	2794,52			2794,52

Valor total dos Emplacamentos de Reposição de Pesca: R\$ \_\_\_\_\_  
Valor total das multas: 2794,52

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de \_\_\_\_\_ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_

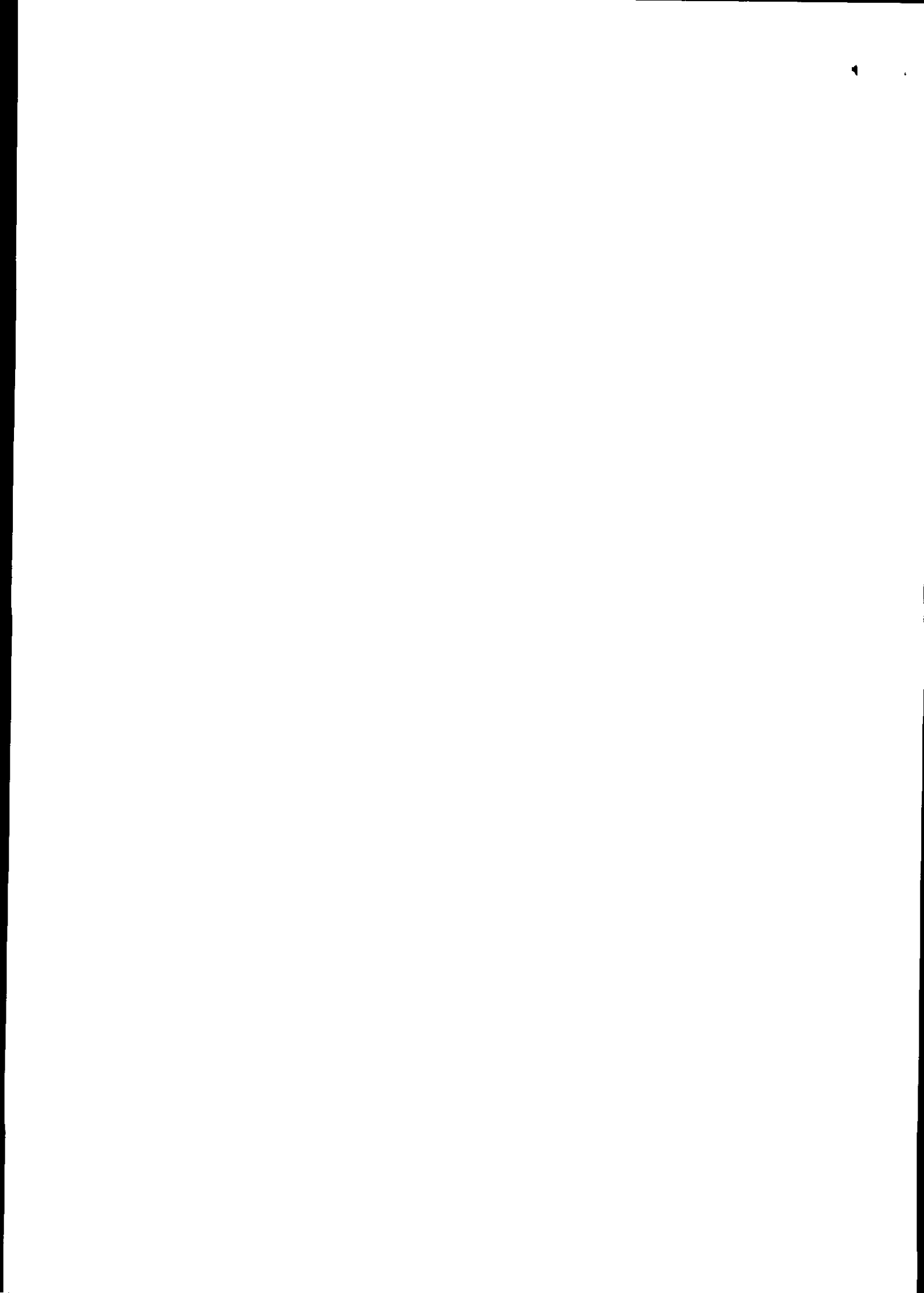
**12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações**  
A aplicação de uma multa de R\$ 2794,52 por infração de reserva de pesca sem o devido registro junto ao Conselho de Recursos Hídricos.  
LAUDO TÉCNICO  
2015

**13. Depositário**  
Nome Completo: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. SATUBOIA DE LAUBATI Nº. / km: \_\_\_\_\_ Bairro/ Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAIS NO SEGUINTE ENDEREÇO: R. NOVA JUIZIA, UNAI, MG

**14. Assinaturas**  
01. Servidor: (Nome Legível) TIAGO DE ARAUJO BUARCA MASP: 141617 Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) GENALDO SEVERINO PINHEIRO Função/Vinculo com Autuado: AUTUADO Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_





O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental o **"Em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, DE MODO QUE NÃO SE ADMITE A MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DECRETOS REGULAMENTARES OU PORTARIAS"**, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, **não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da





multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

(AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

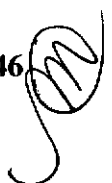
Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

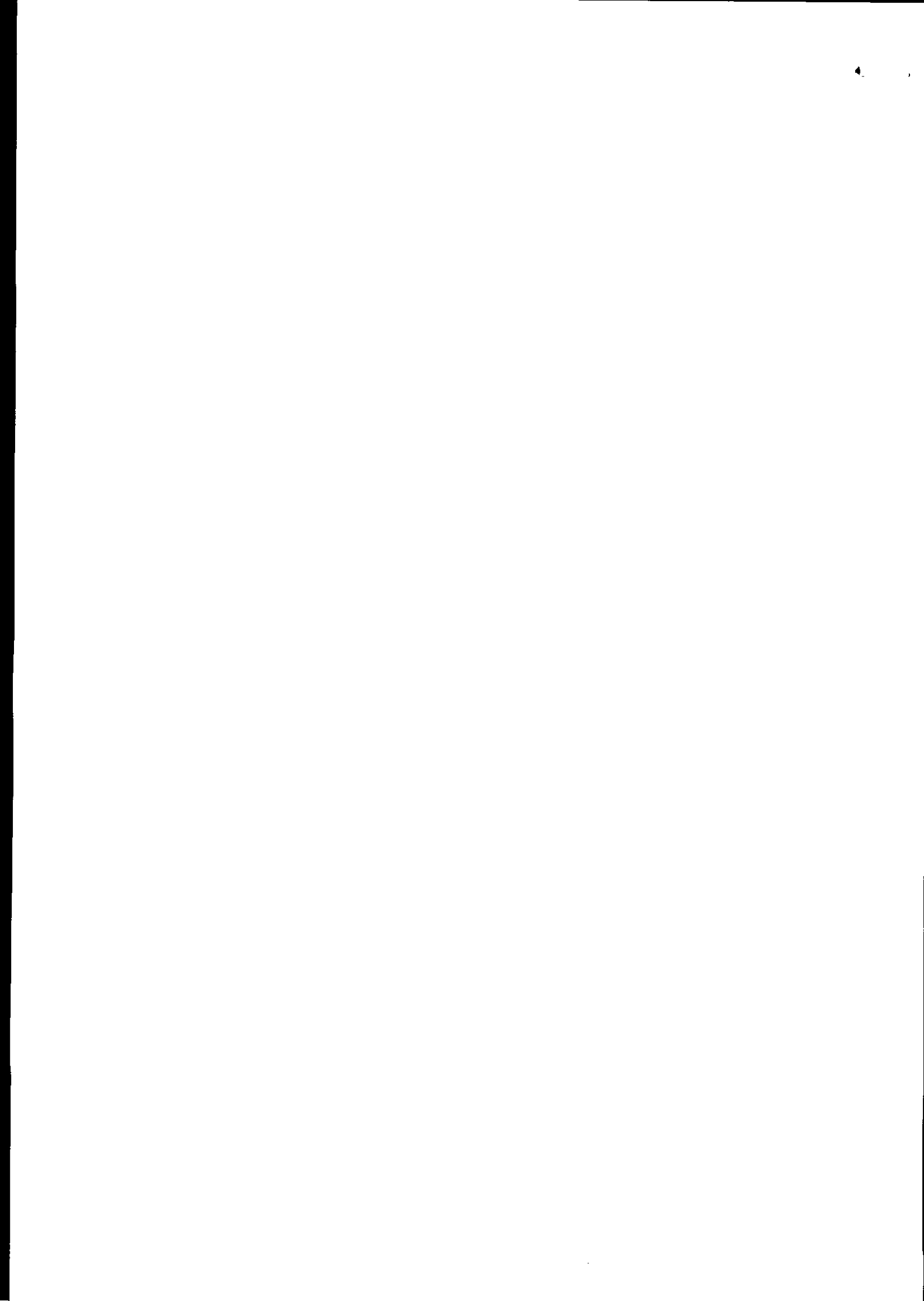
Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)"<sup>1</sup>.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, **o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um**

<sup>1</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>





processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 44.844/2008, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

**II.2) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO.**

Compulsando os autos verifica-se ainda que não foi descrito no auto de infração qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.

De acordo com o Decreto 44.844/2008 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 28, vejamos:







**Art. 28 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.**

O agente da PMMG responsável pela lavratura do auto de infração deve mencionar qual o órgão delegou sua função à PMMG.

Nesse sentido, julgado do TJMG onde corrobora a necessidade de conter no auto o órgão que delega as funções para fins de uma possível medida judicial, *in verbis*:

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.**

**I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.**

(...)





Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carregada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.



Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe, sua ausência cerceou a defesa do atuado o que acarreta a nulidade do auto em epígrafe e respectivo processo administrativo.

II.3) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de Ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que "no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao atuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos".

Conforme consta no boletim de ocorrência acostado, a fiscalização não foi acompanhada pelo atuado, assim, as informações, ao revés do informado às fls. 180 do presente processo, as informações não foram prestadas ao atuado.





A alegação não pode prosperar visto que o auto de infração foi lavrado e entregue no ato da fiscalização, não havendo motivos plausíveis para que o policial não efetuasse também a entrega do Boletim juntamente com o Auto de infração, ainda que entregue para pessoa diversa sem poderes para receber a autuação.

Ademais a obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal obrigatório do agente autuante, não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado.

*Ad argumentandum*, compulsando os autos não foi possível verificar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo uma vez que não participou da fiscalização, devendo estar pautada nos documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a entrega do B.O. na data da fiscalização ou via AR é ato formal que deve ser desempenhado pelo agente que autua, e não ato discricionário como quer parecer a Autoridade julgadora. No presente caso o auto de infração entregue ao recorrente e neste momento deveria o agente autuante também entregar o boletim de ocorrência.

Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*I- atuação conforme a lei e o direito;*

*(...)*

*V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*





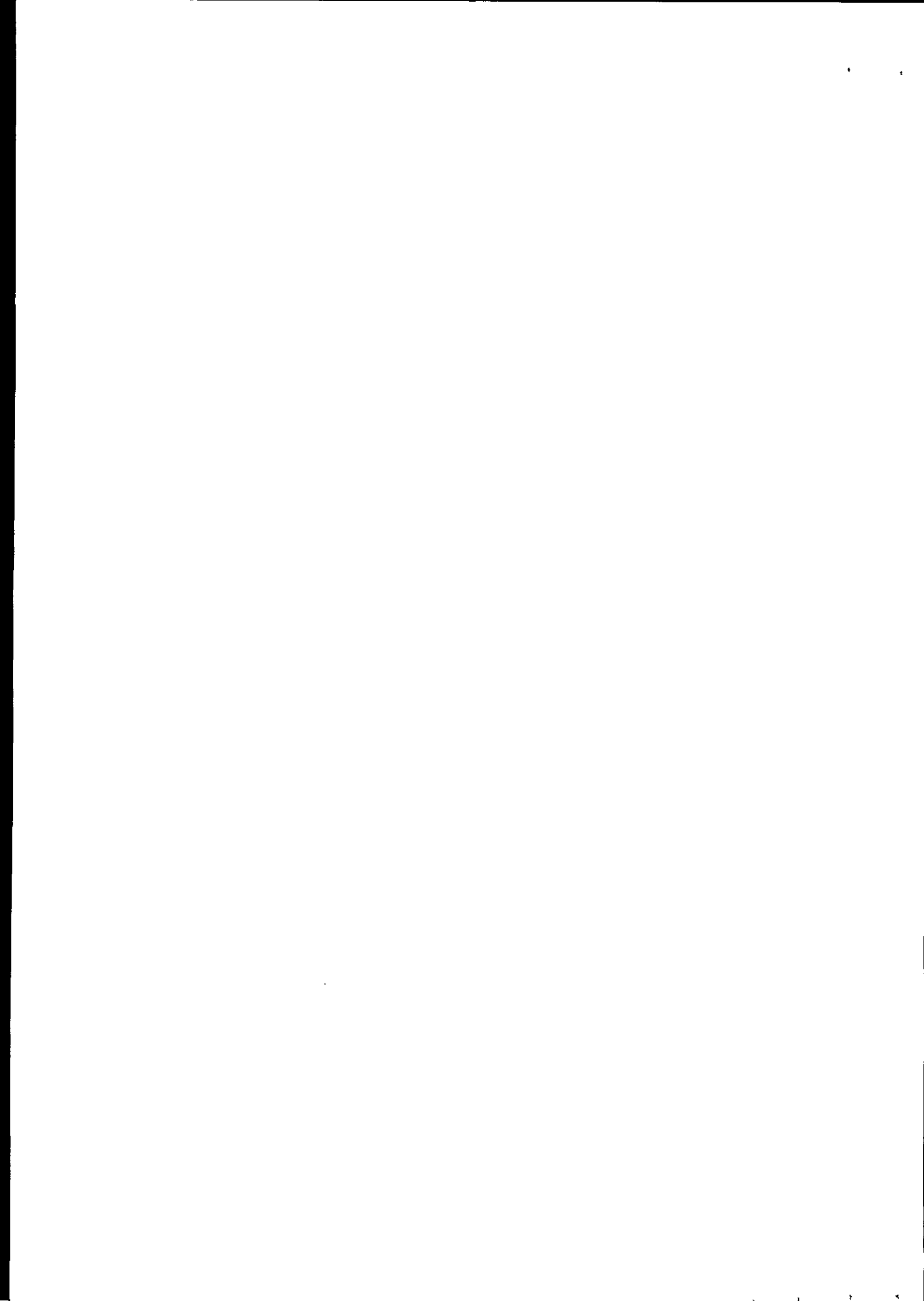
VI -observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

(...)

Ademais a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação "É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo" (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que "O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo**, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127)".



No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do B.O., visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, utilizado como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

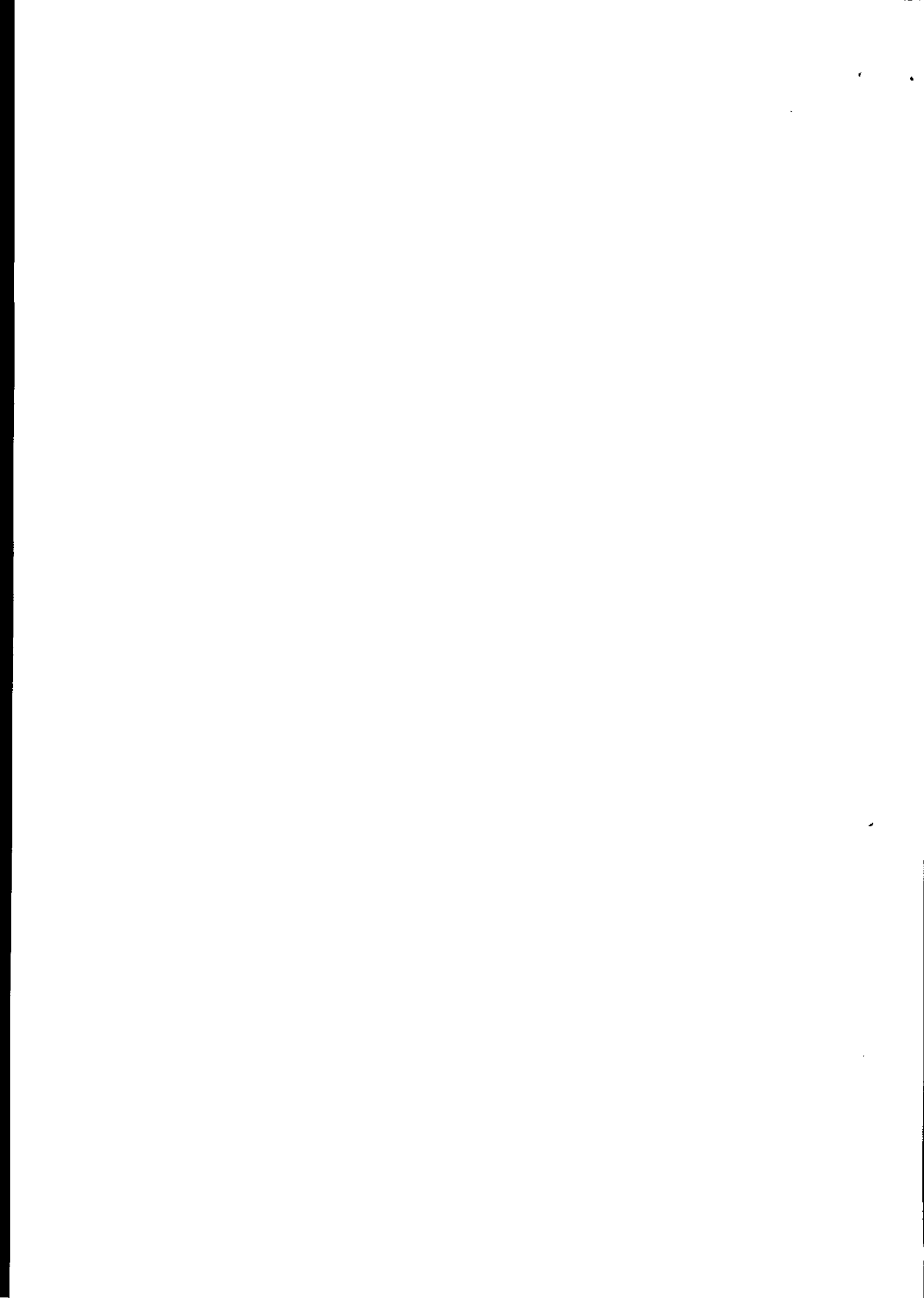
Corroborando ao afirmado, art. 30 do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

**Art. 30.** Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.





Por todo exposto, o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu aos requisitos exigidos pela norma.

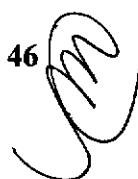
**III) DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.**

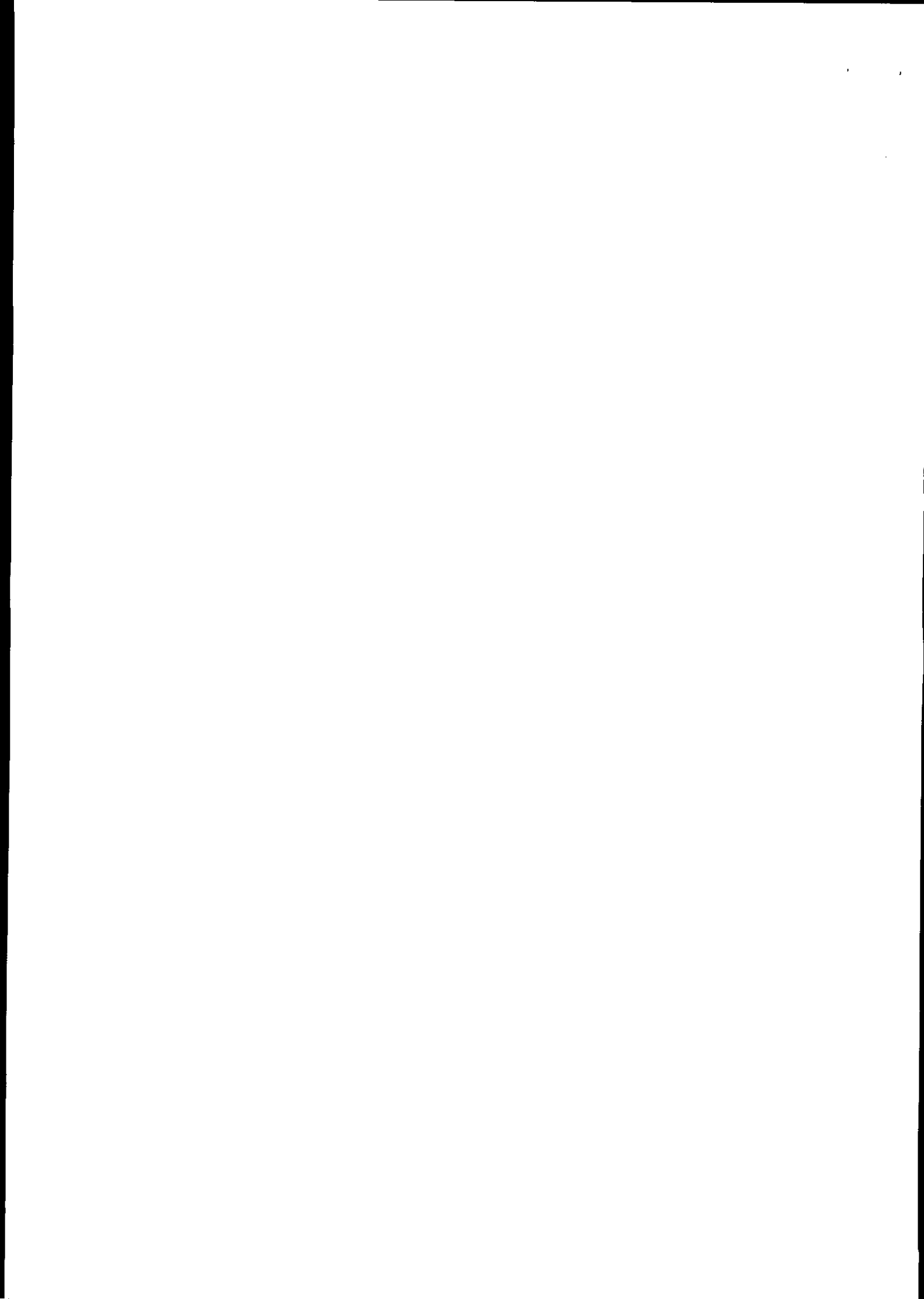
**Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44.844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.



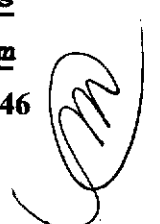


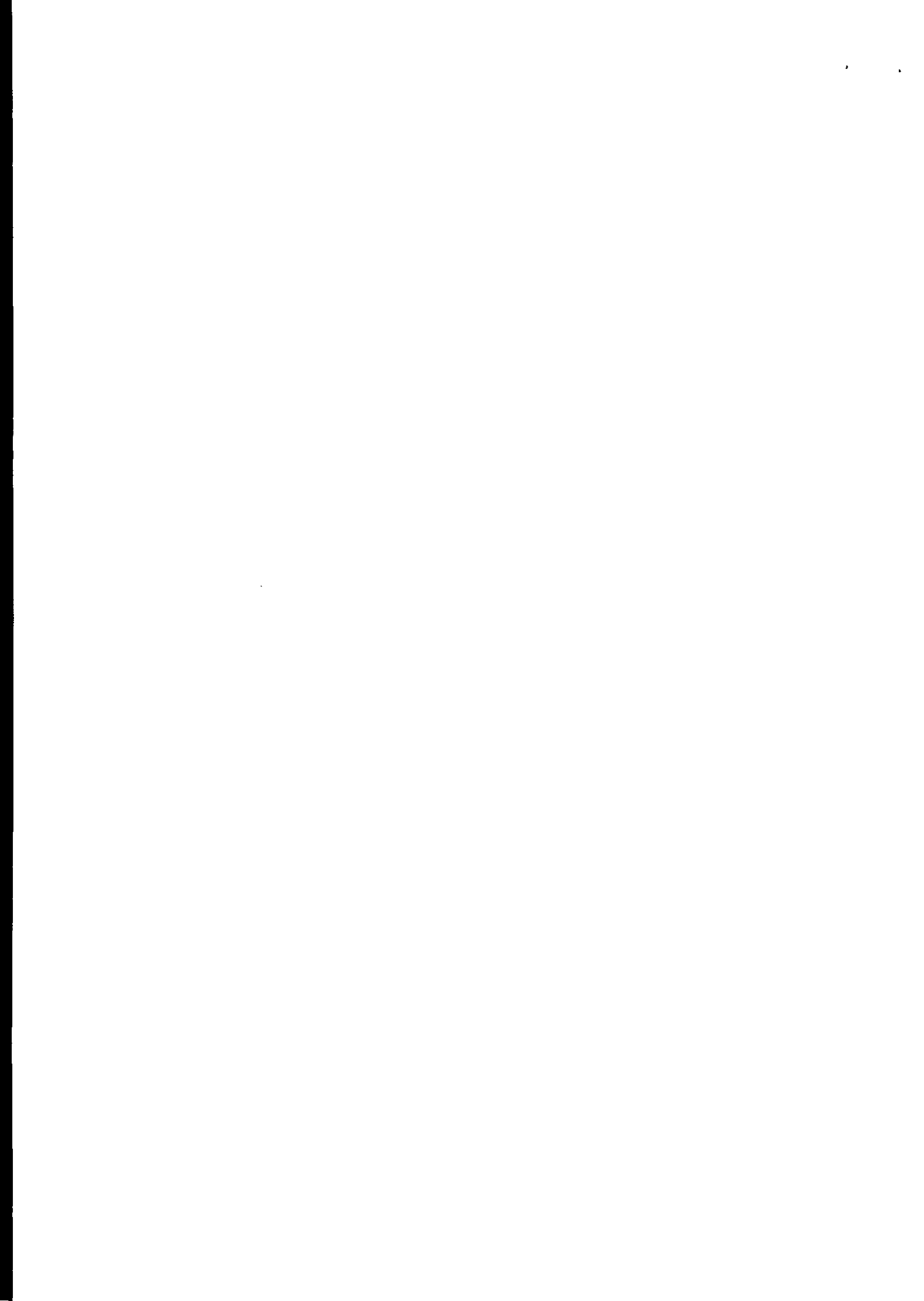
Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com*







os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG

-Agravado de Instrumento-Cv  
1.0209.14.007879-8/001, Relator(a):  
Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª  
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015,  
publicação da súmula em 11/12/2015).

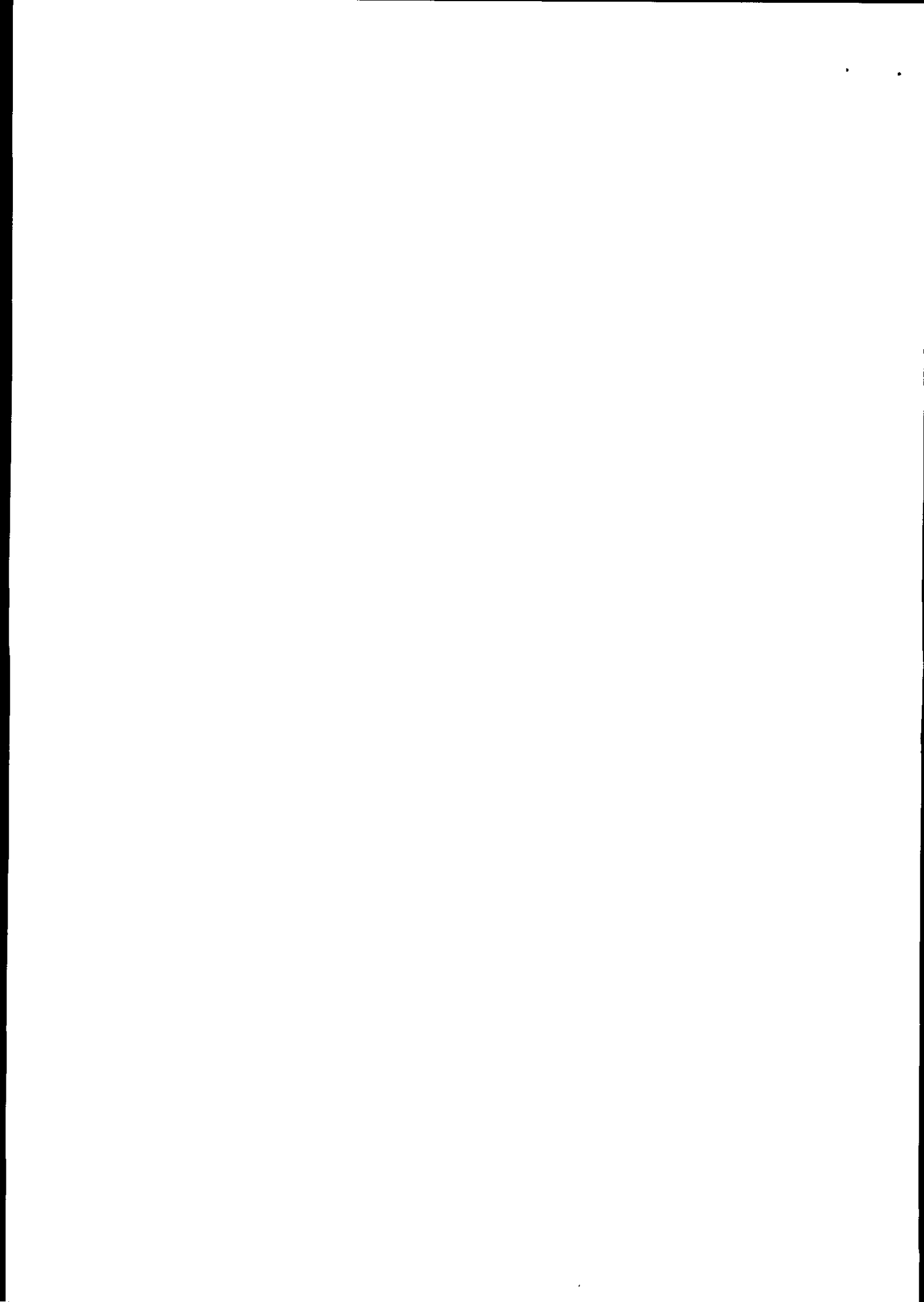
A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG entendeu no julgamento do Agravo nº v1.0476.15.001542-0/001 que o agente autuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E **MULTA** - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15,



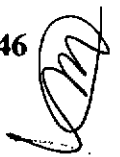


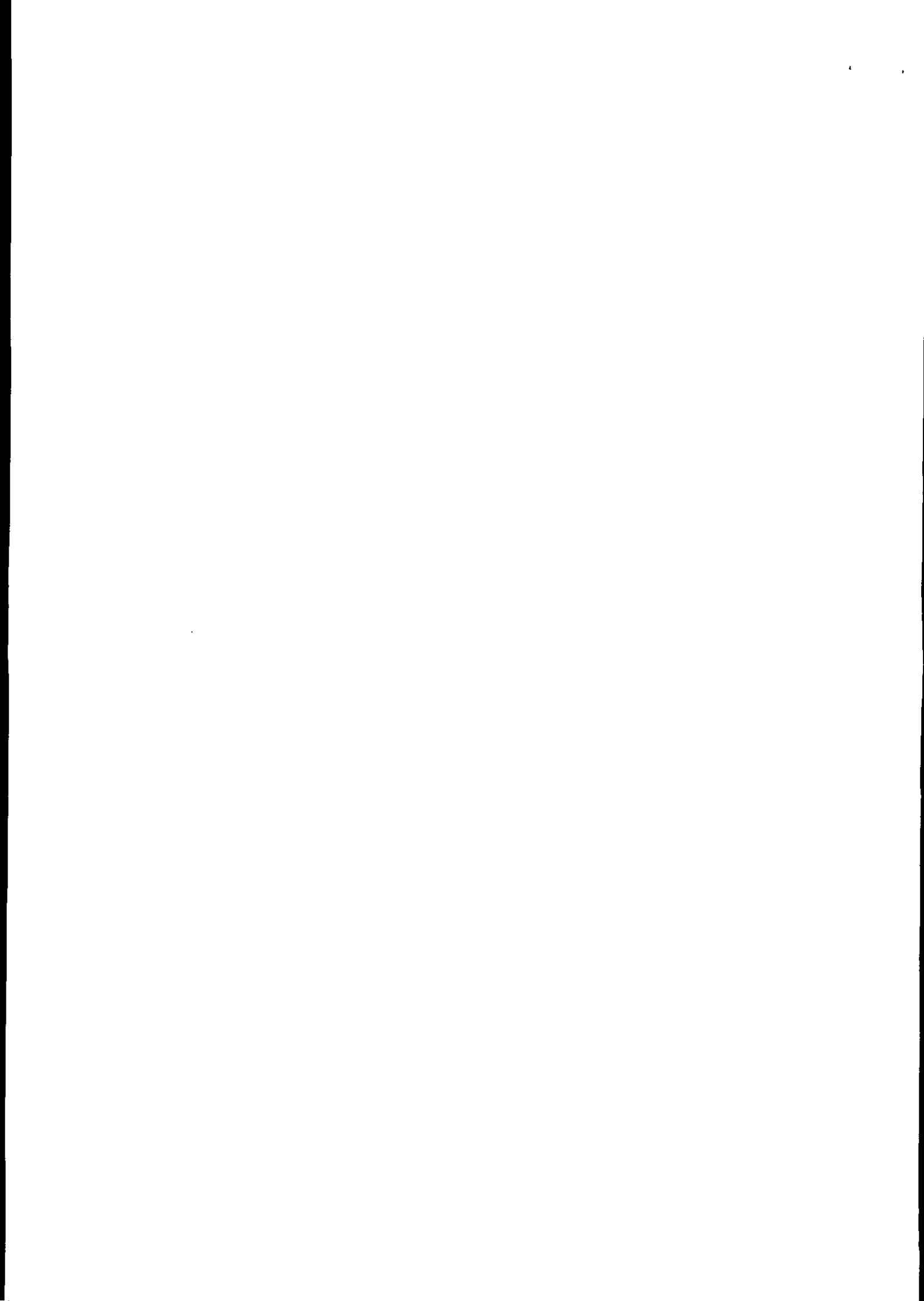
artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual

nº 44844/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo	de	Instrumento-	Cv
1.0476.15.001542-0/001			0424510-
19.2016.8.13.0000	(1)		
Relator(a) Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes			
Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis /			
4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO			
AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro			
Data de Julgamento 20/10/2016 Data da			
publicação da súmula 25/10/2016. Assim em			
que pese eventual infração cometida pela			
agravada, na aplicação das sanções			
administrativas ambientais, verifico que			
o fiscal não observou o disposto no artigo			
27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:			
Art. 27. A fiscalização e a aplicação de			
sanções por infração às normas contidas			





na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida





nesto Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

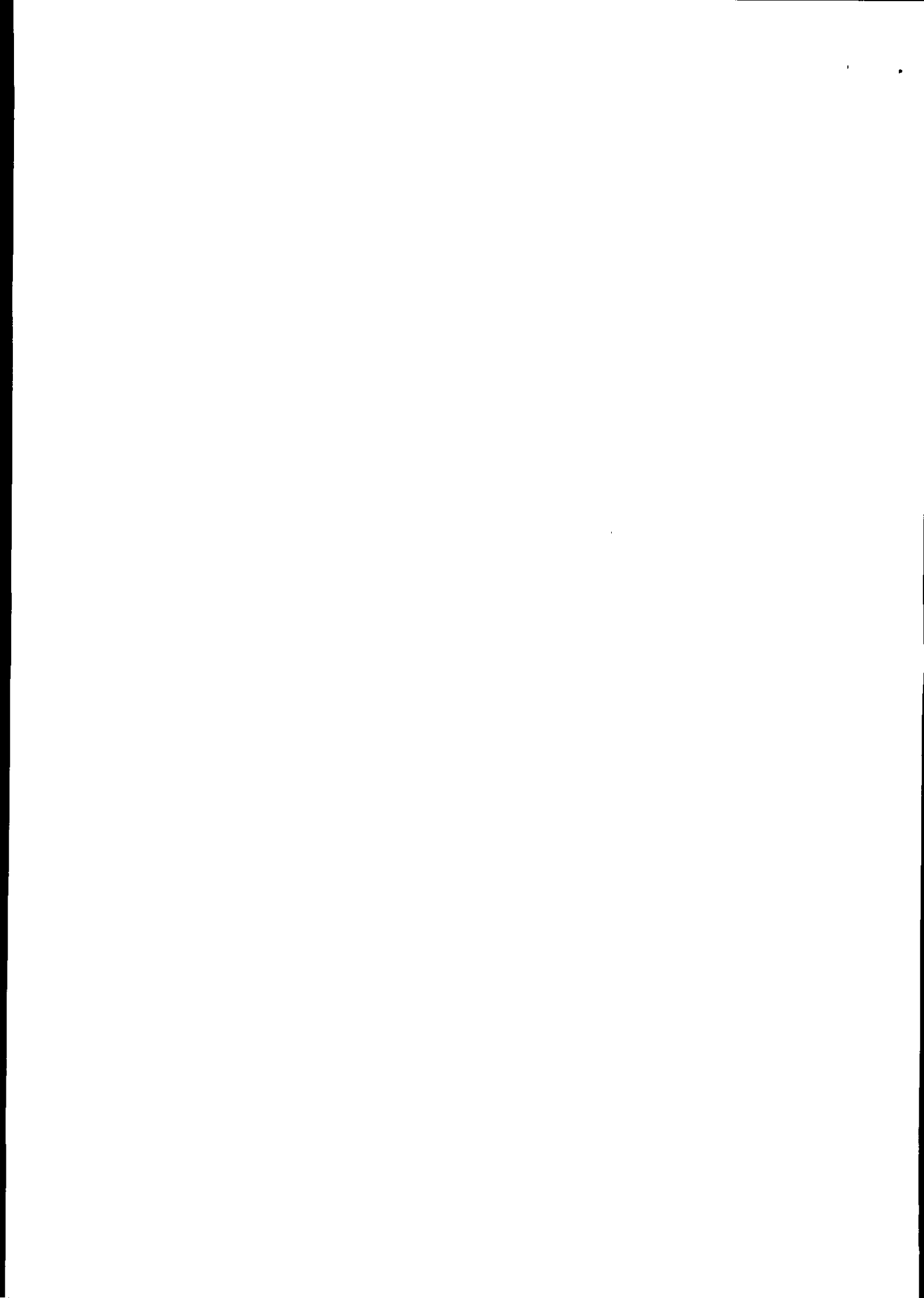
c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.



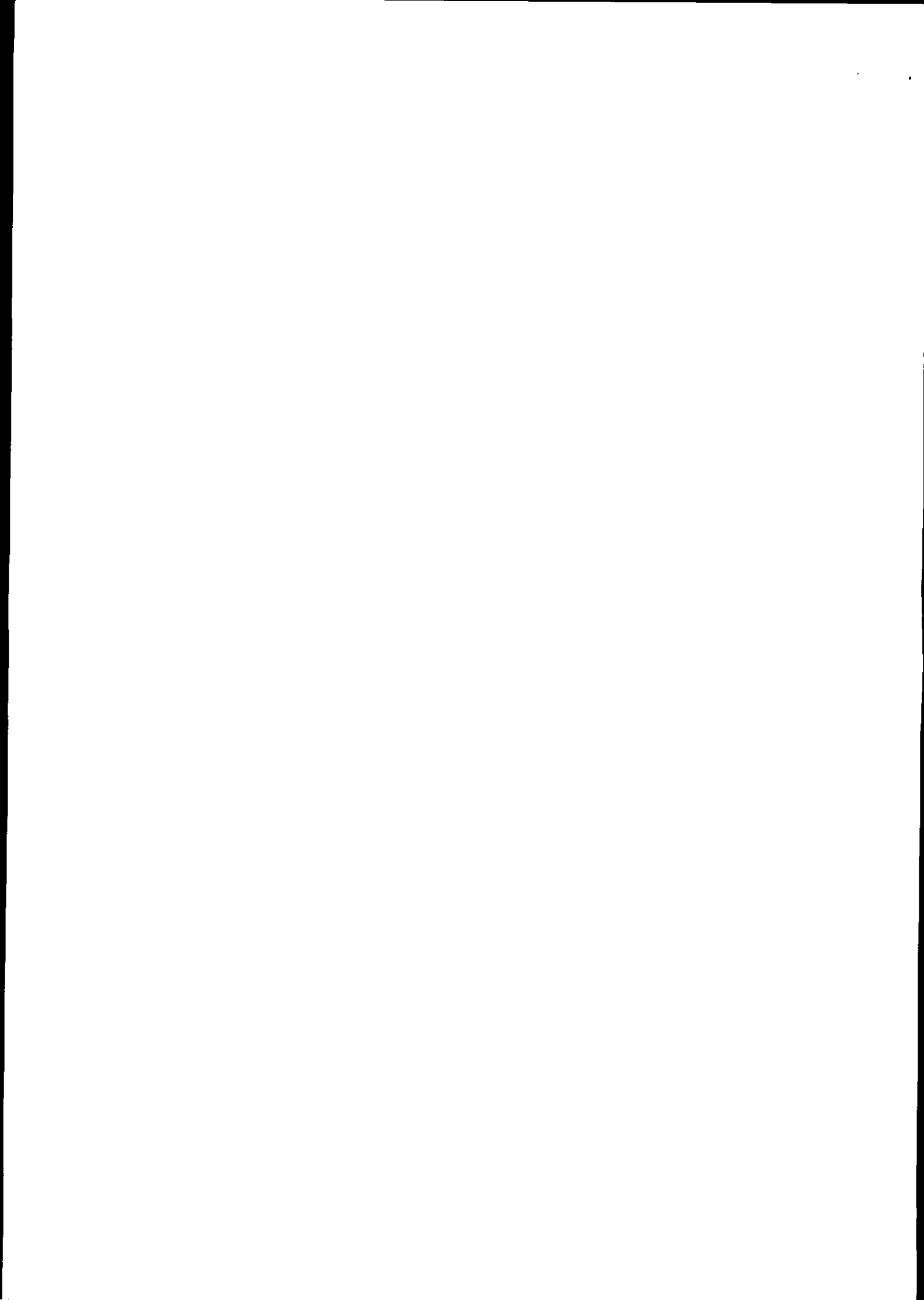


Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

*Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44.844/2008, devem constar no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.



**IV) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

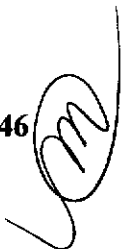
Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e contraditório, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

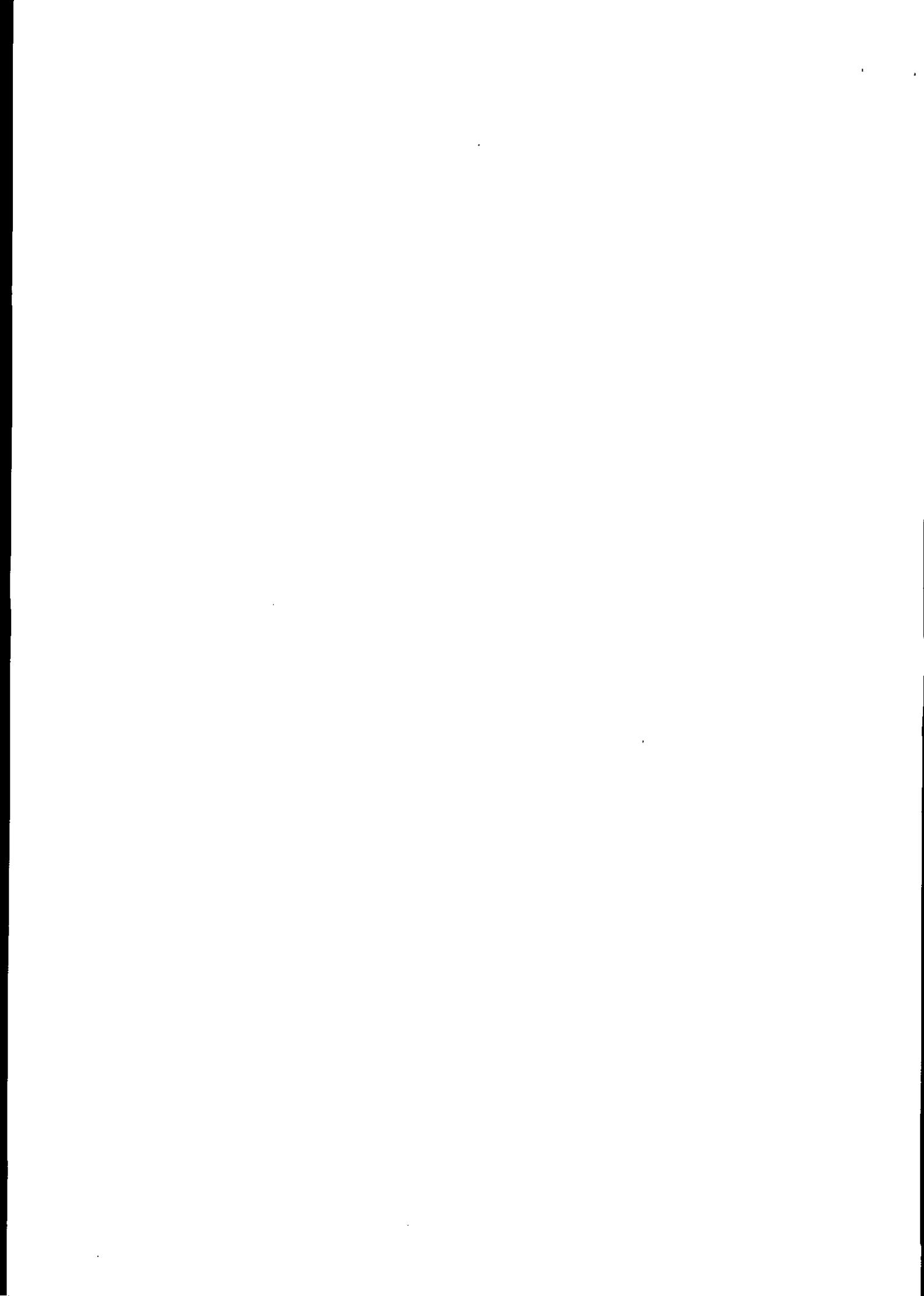
*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

O Decreto 44.844/2008 determina em seu artigo 36 que **"Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002"**.

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e deve ser oportunizado no presente processo.





Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

V) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.

As nulidades não param por aí, o processo administrativo ora impugnado foi julgado sem ter oportunizado ao requerente vista de todos os documentos que ensejou a autuação, não abriu prazo para alegações finais a decisão é emitida sem a devida motivação, à toque de caixa, um atropelo só!

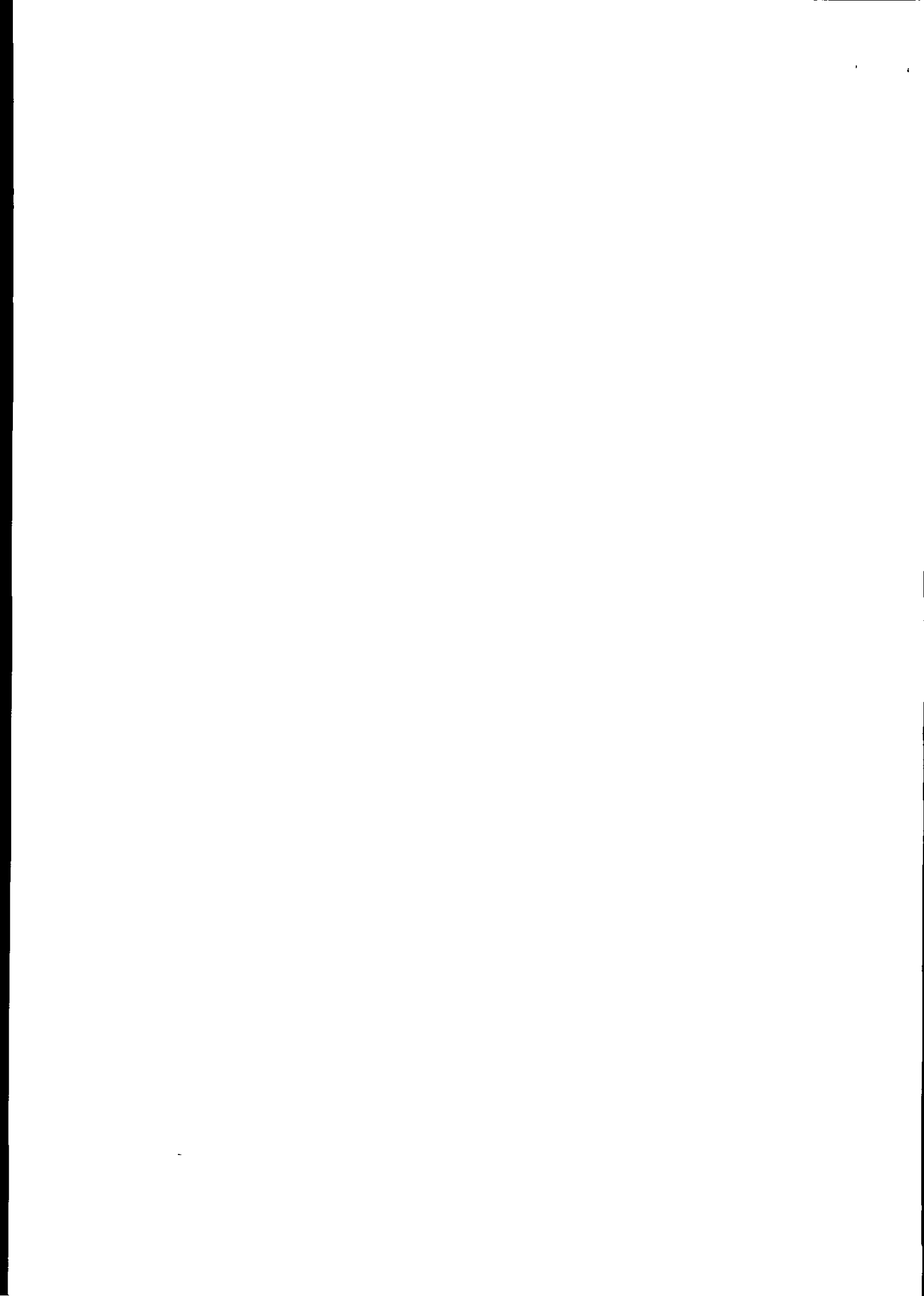
A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>11</sup>:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da





relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

**V - decidam recursos administrativos;**

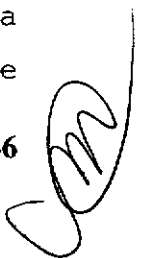
VI - decorram de reexame de ofício;

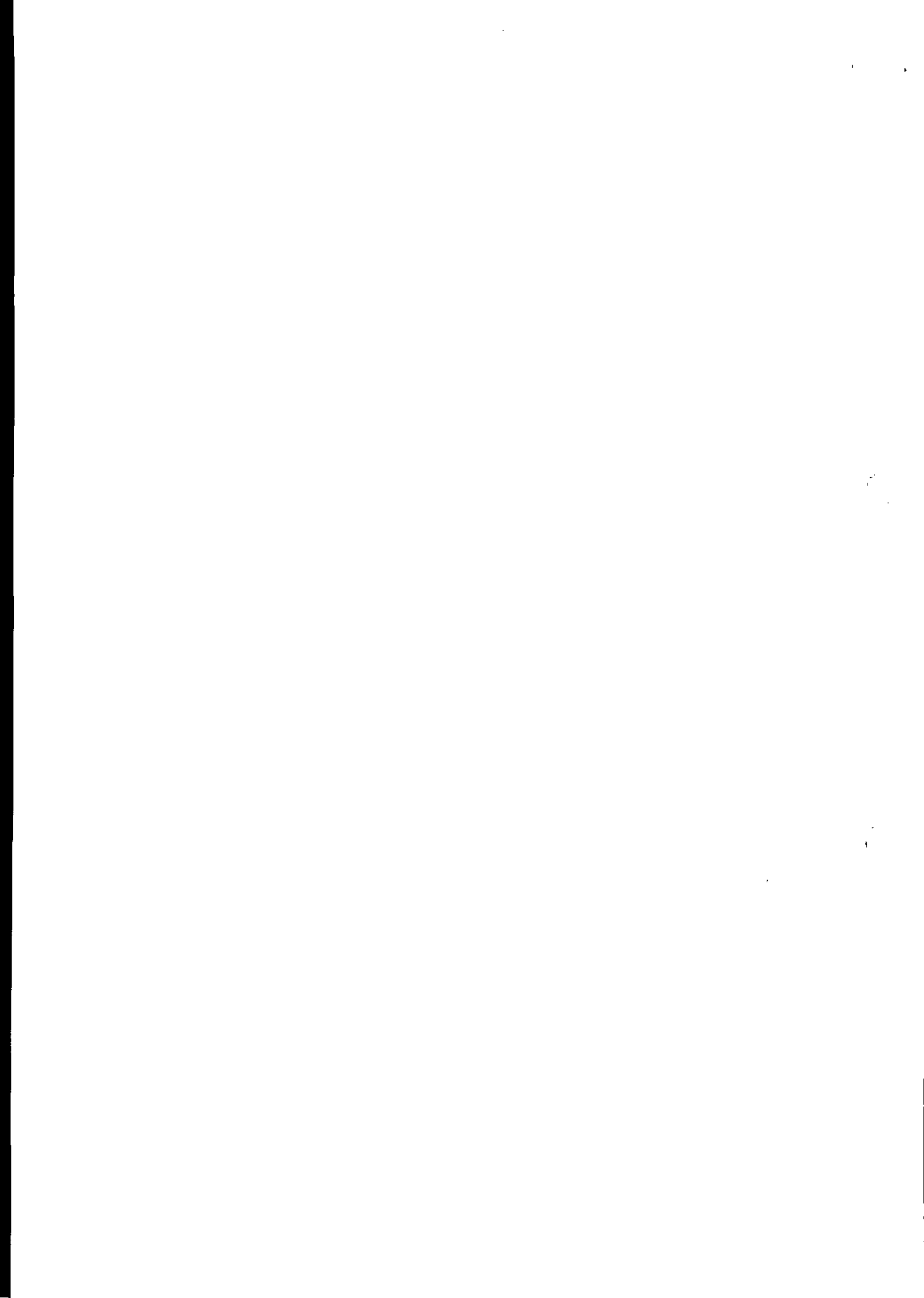
**VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão** ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade





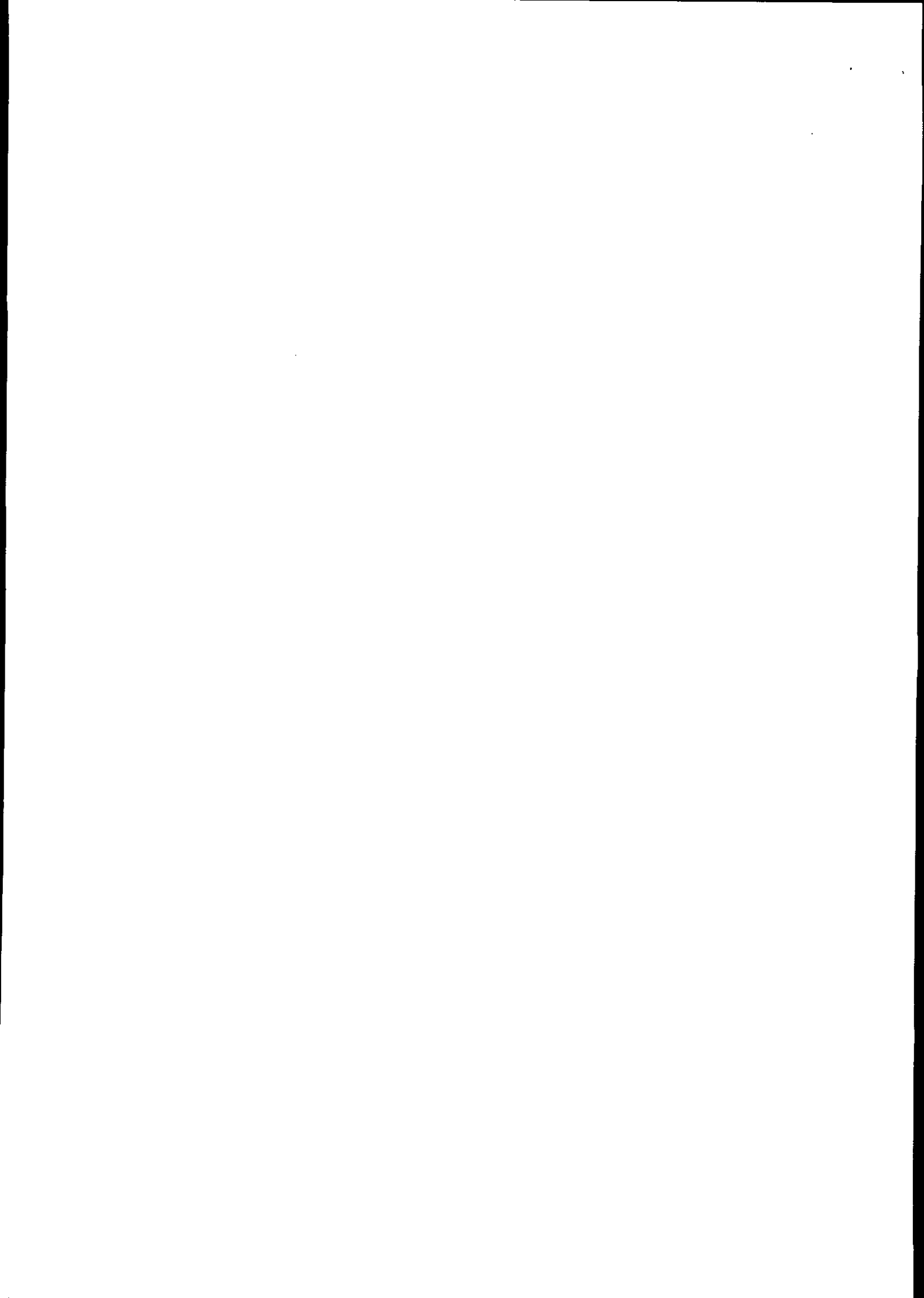


juizadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que





indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

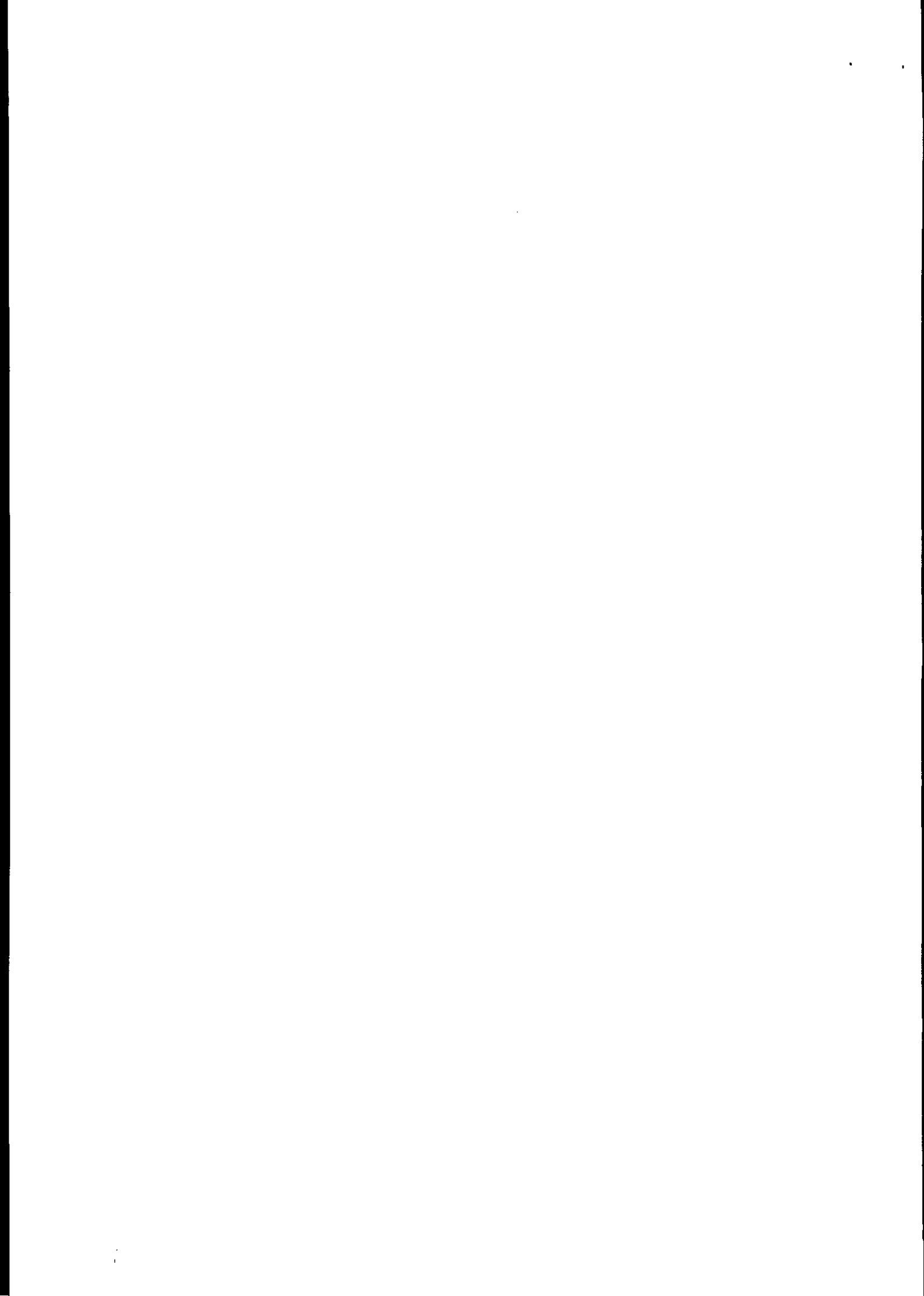
José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

*"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).*

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com





*base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

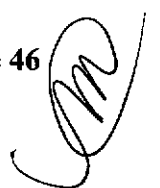
Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

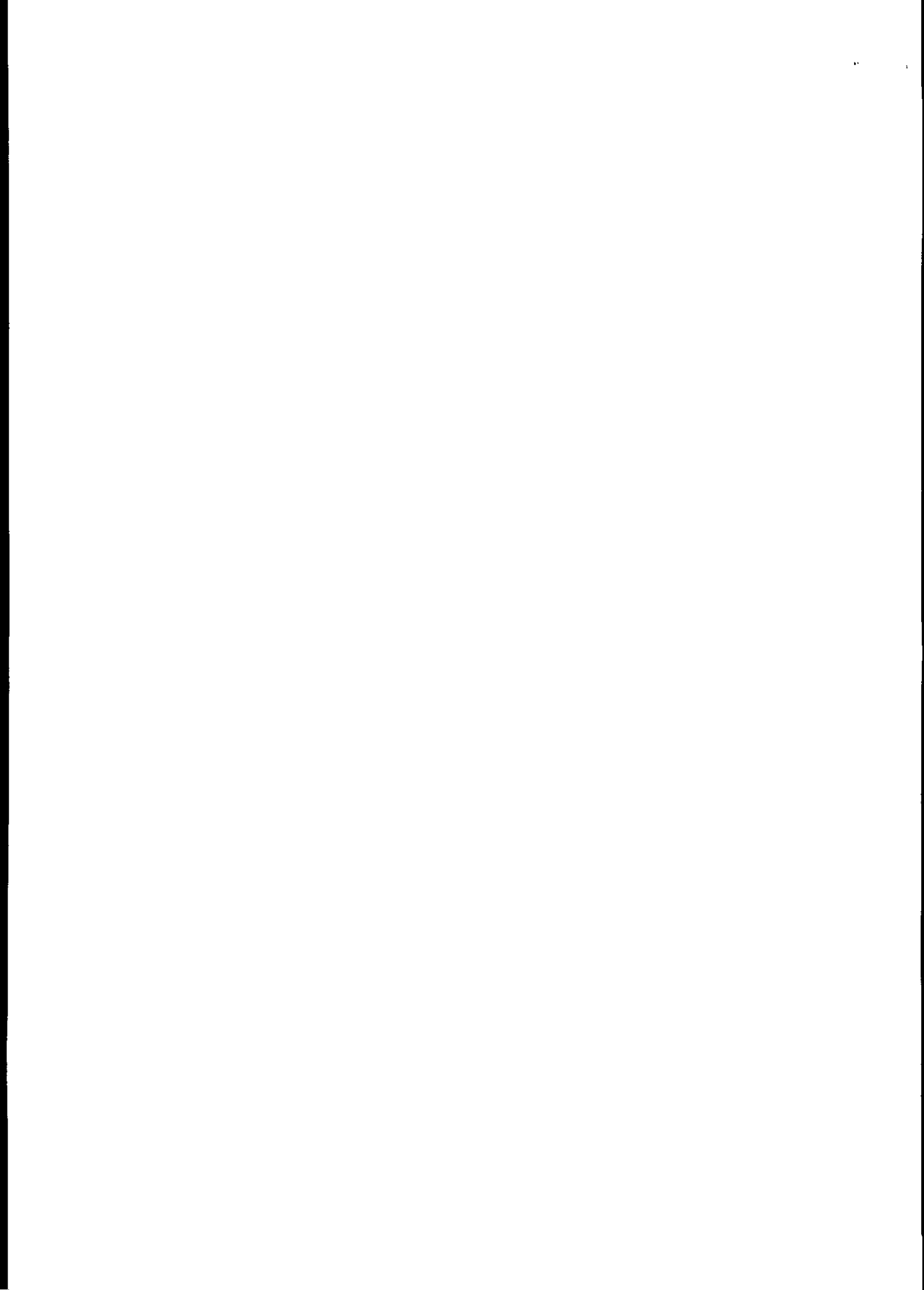
*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).*

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos



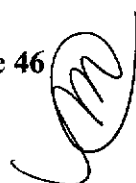


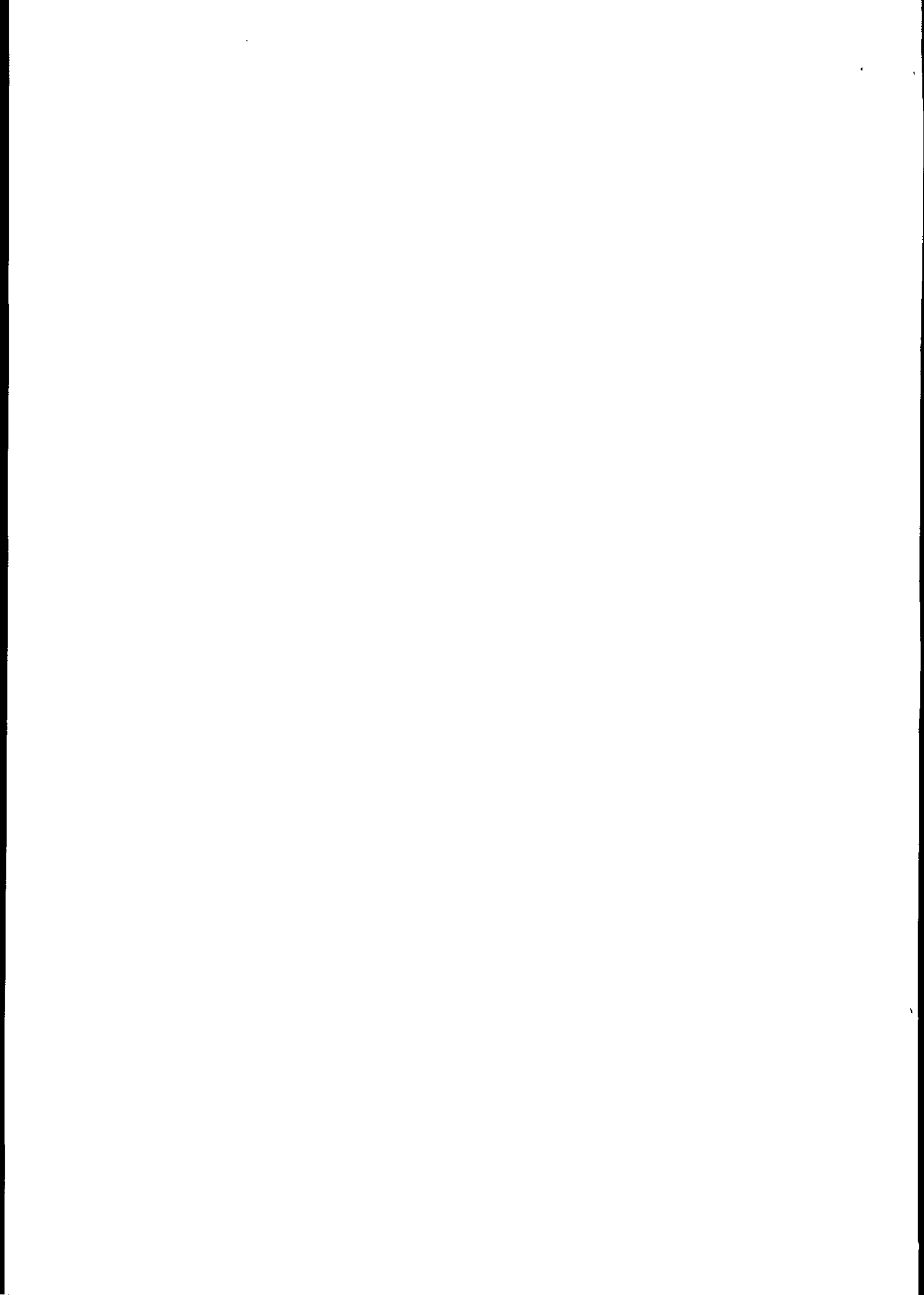
administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se*







que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos **princípios** da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, **da necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

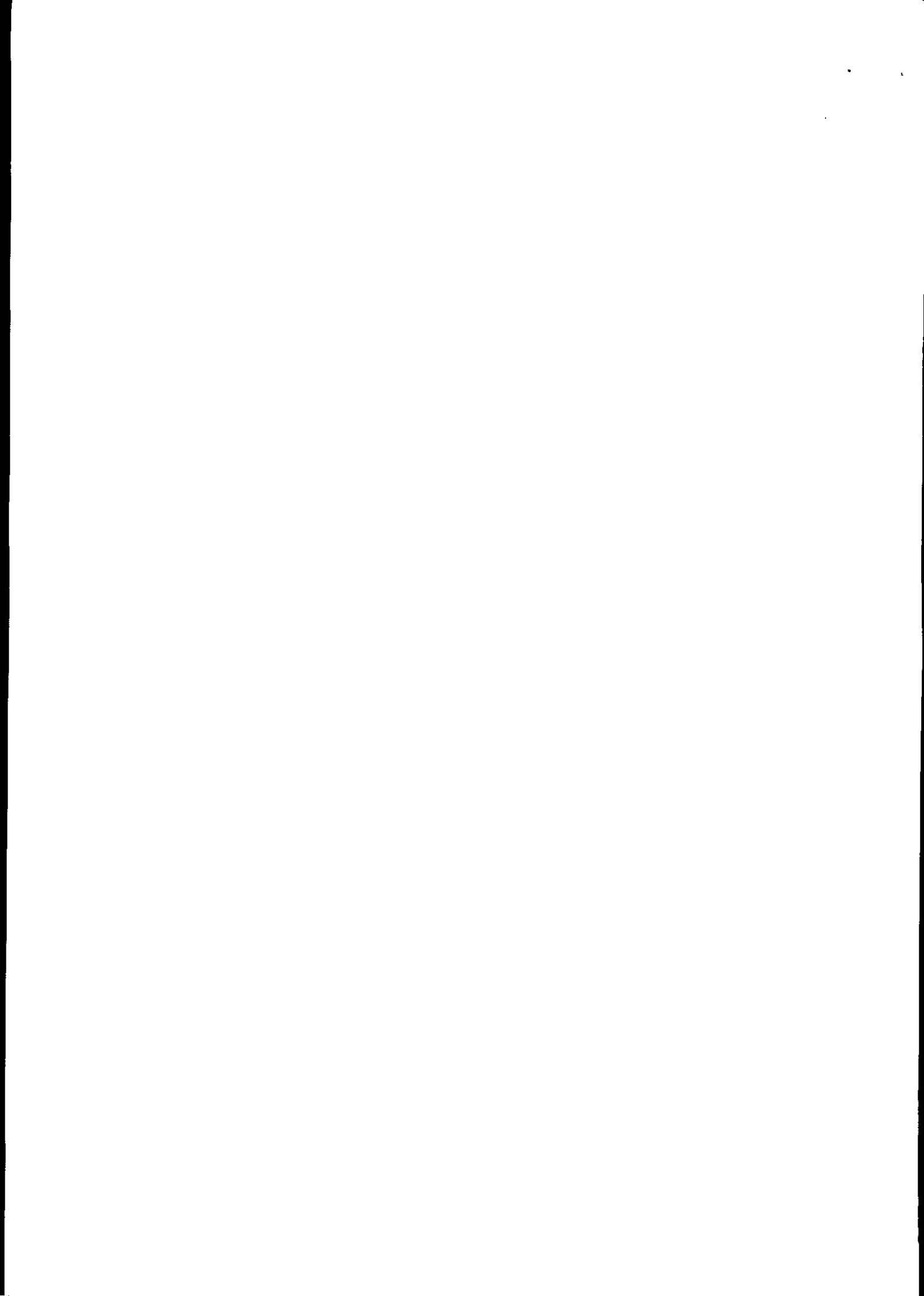
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração,



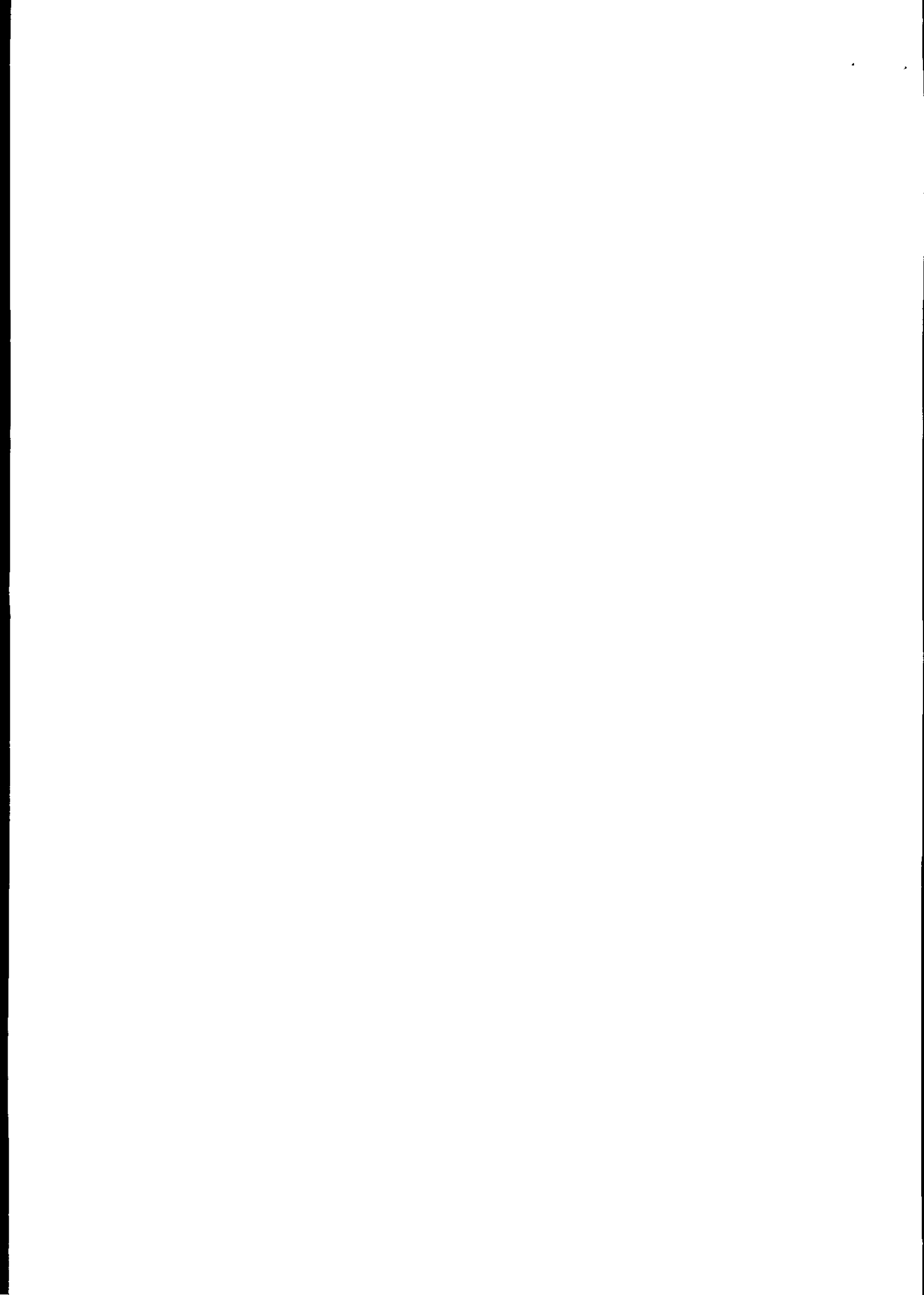


decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos **princípios norteadores dos atos administrativos**, em especial, o da publicidade e da **motivação**, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC



404.050 - Relator Desembargador Federal POUL  
ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime -  
05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

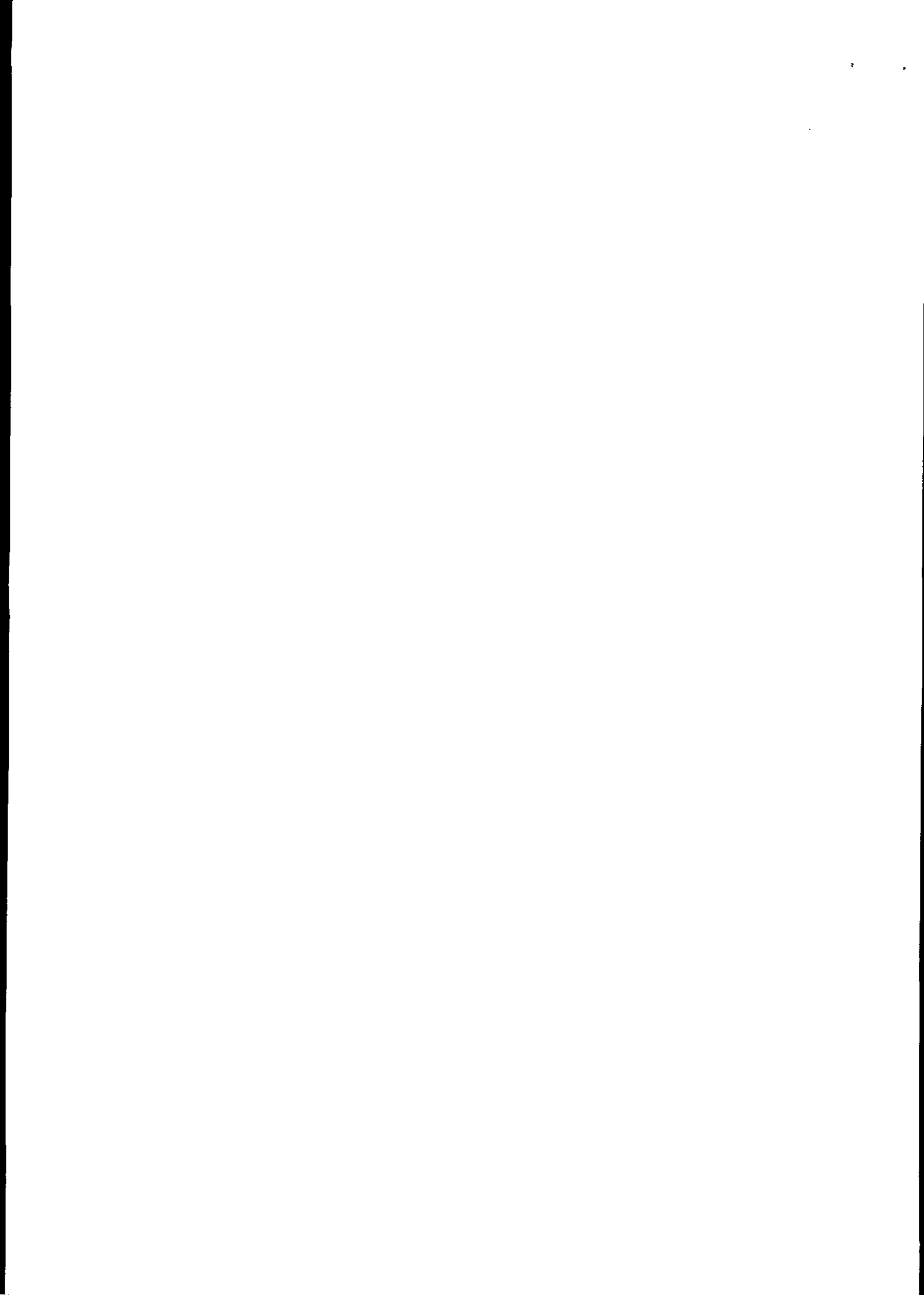
Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do **dever de motivação dos atos administrativos** que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro<sup>[2]</sup> pode ser assim definido:

---

<sup>2</sup> [1] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.







"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

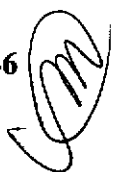
Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e multa.

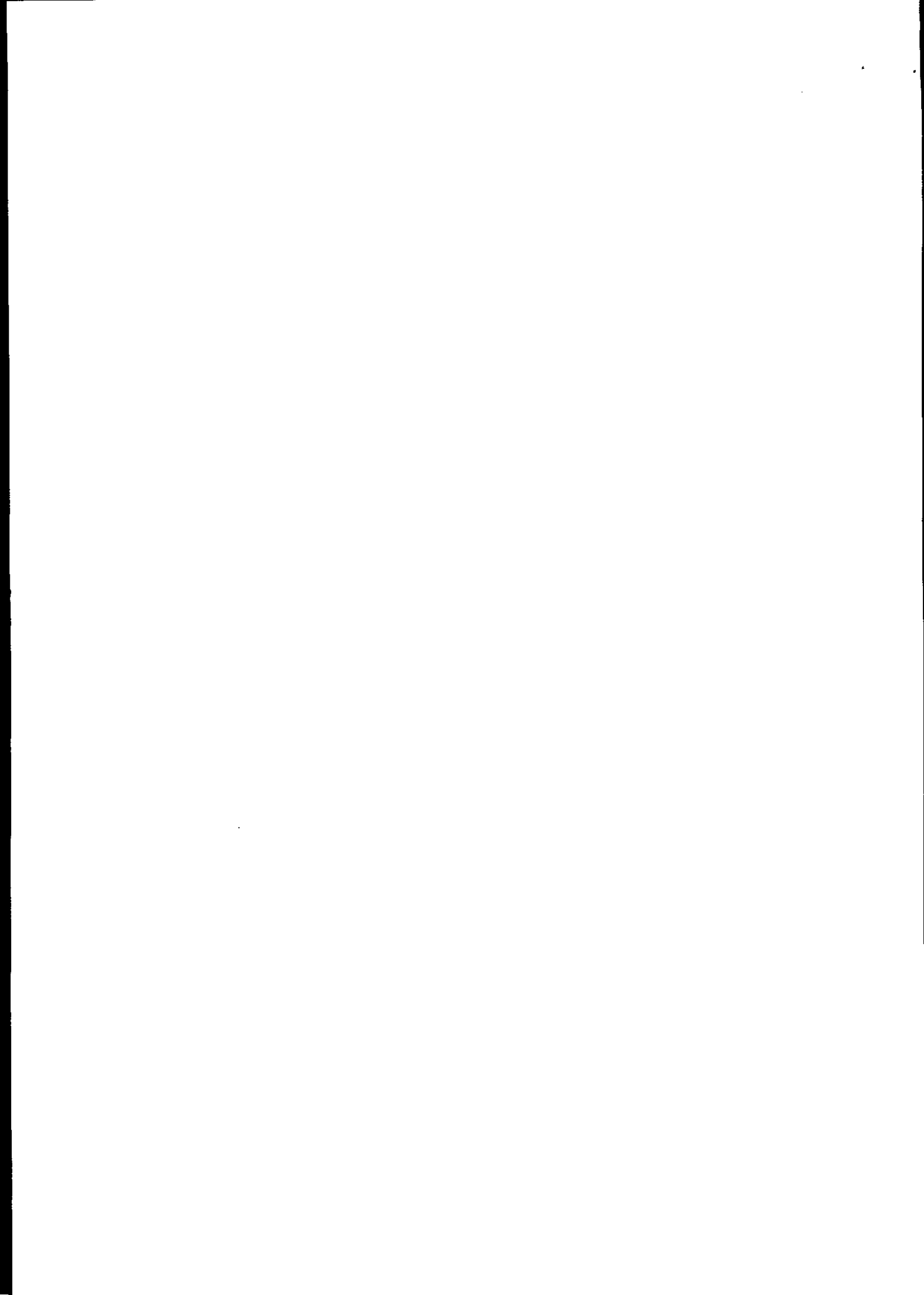
**VI) DA DESCRIÇÃO INCORRETA DA INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.**

Foi suscitada em fase de defesa a descrição incorreta da infração que conseqüentemente macula o auto ora atacado.

---

[2] Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.



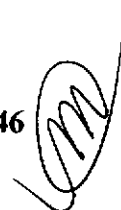


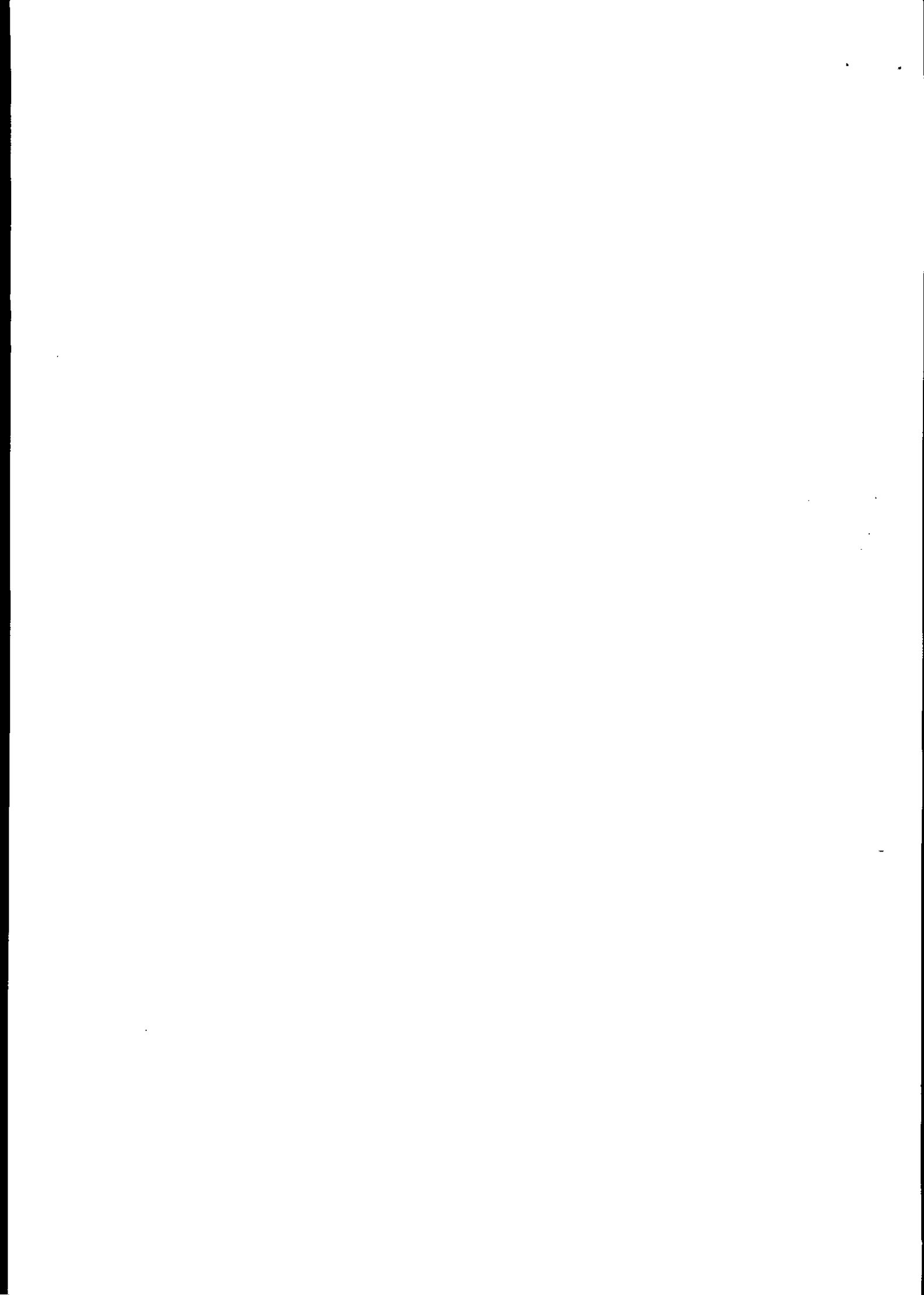
O parecer de fls. 180.v, descreve que a referido argumento não prospera vez que o atuado requereu outorga para uso de recurso hídrico, o que comprovaria não tratar de uso exclusivo para consumo humano.

Alega ainda que a extração era realizada em desconformidade com a Resolução 2302/2015. Mantendo a aplicação do cód. 213 do Decreto 44844/2008.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

Foi descrito pela equipe julgadora que o atuado informou no FCE que a extração de água não era para uso exclusivo de consumo humano, data vênia, inverdade, vejamos o FCE mencionado no parecer:





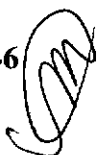
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD		<b>FCE</b> <b>ÁGUA</b> Versão 011
6.2 - Caso já tenha Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA ou Declaração de Colheita e Comercialização - OCC liberada para esse empreendimento informar o (s) número (s): _____		
6.3 - O Empreendimento está localizado em área rural? <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM		
6.3.1 - Pretende compensar Reserva Legal em Unidade de Conservação? <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM		
6.4 - Haverá necessidade de nova supressão/intervenção neste empreendimento, além dos itens relacionados nas perguntas 6.1 e 6.2? <input checked="" type="checkbox"/> NÃO (passe ao item 7) <input type="checkbox"/> SIM, responda as perguntas abaixo		
6.5 - Ocorrerá supressão de vegetação? <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM, informar:		
6.5.1 <input type="checkbox"/> nativa (passe para o item 6.6) <input type="checkbox"/> plantada (responda o item 6.5.2) <input type="checkbox"/> nativa e plantada (responda o item 6.5.2)		
6.5.2 É vinculada, legal ou contratualmente, as empresas consumidoras de produtos florestais? <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM		
6.6 - Ocorrerá supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)? <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM		
<b>7. DADOS DA(S) ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO</b> Descreva sucintamente a atividade fim do empreendimento - atual e futura Utilização de recurso hídrico para fins de consumo humano e limpeza do empreendimento. Informar <b>SOMENTE</b> os dados referentes às alterações (ampliação ou modificação) das atividades já licenciadas. Lembrando ainda que as novas atividades desenvolvidas nesta propriedade, e ainda não licenciadas, deverão ser listadas.		
8. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299 do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da lei de crimes ambientais, c/c artigo 19, 5º, item 5, do Decreto 38424/88, c/c artigo 19 da resolução CONAMA 237/97.		
08 / 05 / 17	Renato Müller Nome legível e assinatura do responsável pelo preenchimento do FCE	Proprietário vinculado com a empresa
<b>OS FORMULÁRIOS COM INSUFICIÊNCIA OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO SERÃO DEVOLVIDOS E SE TORNARÃO SEM EFEITO EM 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM OU PROTOCOLO, FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DENTRO DESTA PRAZO, PARA MAIORES INFORMAÇÕES.</b>		

SIGLAS: SUPERAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPERAM'S: Assisburgo (35) 3531-2850, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (34) 3229-3760, Sul de Minas (35) 3228-1816, Norte de Minas (34) 3224-7000, Zona da Mata (32) 3539-2700, Alto São Francisco (37) 3229-2800, Leste Mineiro (35) 3471-4400, Chapada de Minas (35) 3076-5711, Campos Gerais/Paraná: (31) 3228-7700, Escritórios Regionais do SEM: Alto Assisburgo (35) 3531-3819, Alto Médio São Francisco (34) 3621-2011, Alto Paranaíba (34) 3622-3533, Centro-Norte (31) 3774-8273, Centro-Oeste (37) 3222-9380, Centro-Sul (32) 3331-2033, Mata (32) 3839-2740, Montesia (33) 3222-3123, Noroeste (35) 3676-6361, Oeste (36) 3224-7650, Rio Doce (35) 3277-4888, Sul (36) 3228-1817, Triângulo (34) 3212-8341.

Consta no FCE que a utilização do recurso hídrico é para fins de consumo humano e limpeza do empreendimento. Perquire-se? Consumo humano não engloba higienização? É necessária outorga exclusiva para esse fim?

Evidente que não!

Conforme descrito no próprio B.O. a extração de água é para fins de consumo humano, que logicamente é utilizada para a limpeza e higienização do local.





Ainda que insista em dizer que o requerente requereu outorga e assim não configura consumo humano, encontraria bloqueio.

O código 204 do Decreto 44.844/2008, o qual deveria ter sido embasada a infração, possui o seguinte texto "Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga", sendo considerada leve, com aplicação de advertência.

Vislumbra-se do texto legal que a extração de água para consumo humano pode sim ser passível de outorga, tanto que foi requerida e deferida. A obrigatoriedade da outorga não caracteriza necessariamente a utilização de recurso hídrico que não seja para consumo humano, tanto que o próprio tipo legal (cód. 204) descreve "extrair água para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga".

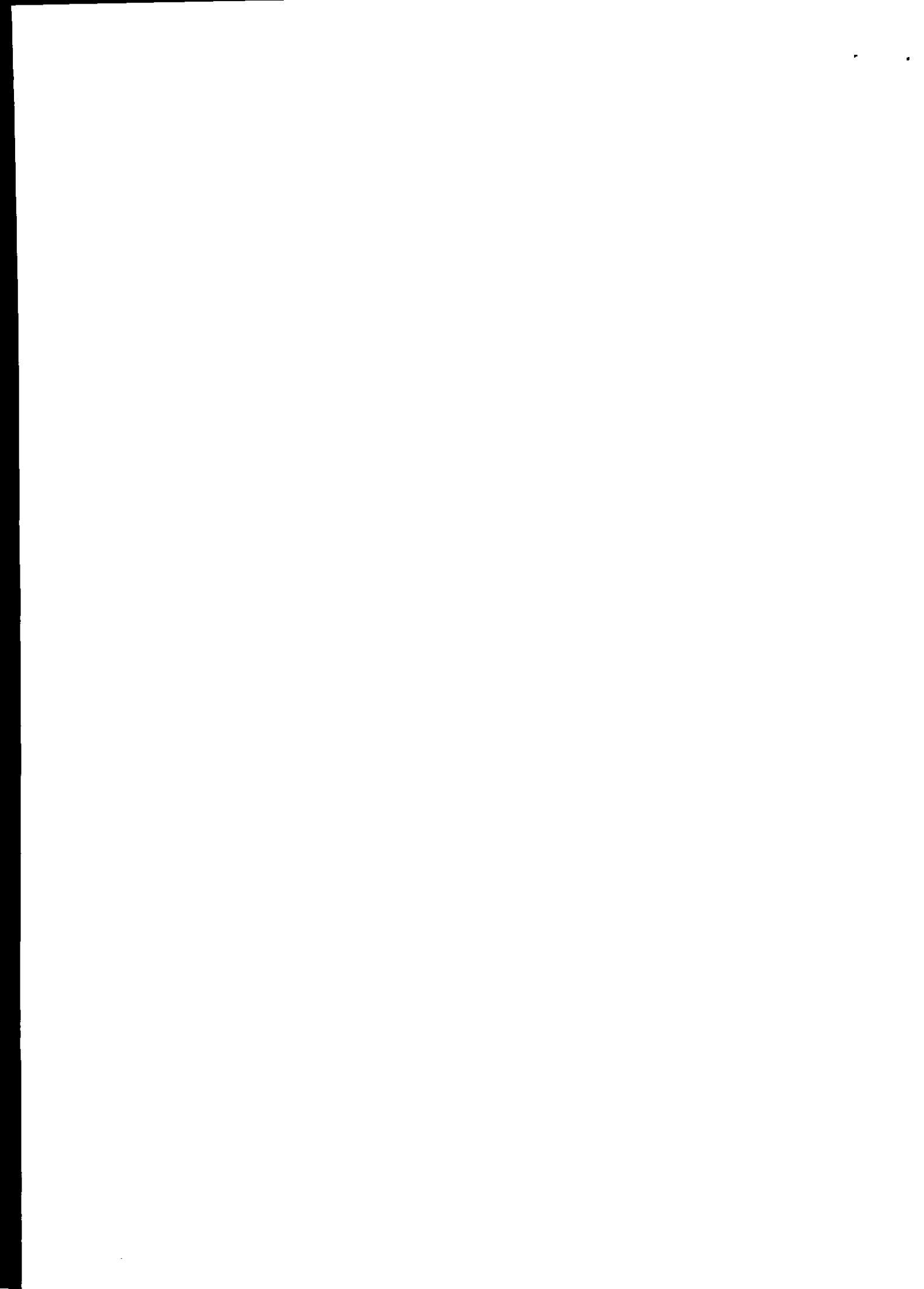
A conduta do recorrente não é passível de autuação. Deveria o agente ter aplicado uma advertência, conferindo prazo para regularização da situação narrada, conforme determina a legislação, o que incoorreu.

Capitulou equivocadamente (extrair água subterrânea sem outorga, cód. 213), quando deveria descrever (extrair água subterrânea para fins de consumo humano, sem outorga, cód. 204), já que foi constatado na vistoria a utilização para consumo humano, vejamos:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA
DURANTE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AO EMPREENDIMENTO DENOMINADO COMERCIAL MULLER, DE PROPRIEDADE DO SENHOR RENATO MULLER, ENCONTRAMOS NAS PROXIMIDADES DA COORDENADA GEOGRÁFICA: 817°12'56" E 46°52'35" A EXISTÊNCIA DE UM POÇO TUBULAR EM ATIVIDADE, DE ONDE É CAPTADO ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA ABASTECER AS DEPENDÊNCIAS DO REFERIDO EMPREENDIMENTO QUE CONTA COM 30 SALAS COMERCIAL E MAIS 03 COMÉRCIOS, SEM A DEVIDA OUTORGA E ESTANDO SEM QUALQUER EQUIPAMENTO DE AFERIÇÃO (HORÍMETRO/HIDRÔMETRO). DIANTE DO FATO, LAVRAMOS O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 22.143 NO VALOR DE R\$ 1.794,17 NÃO SENDO SUSPENSADA A ATIVIDADE PELO FATO DE QUE A CAPTAÇÃO É DESTINADA AO CONSUMO HUMANO.

Assim, indubitavelmente não há que se falar em autuação. Trata-se de uma extração para fins de consumo humano, a qual deveria ter sofrido notificação para regularização.







Não obstante a utilização do recurso hídrico foi imediatamente regularizada, conforme observado pela equipe julgadora, outorga deferida em 04/07/2018.

PROCESSOS DE OUTORGA

Total de Registros:	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
OUTORGA	1854221	21/05/2017	04/07/2018	04/07/2018	04/07/2018	OUTORGA DEFERIDA				1

**VII) DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO.**

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

**a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**

Caso absurdo seja mantida a desarrazoada infração, a atenuante em tela é medida que se impõe. Conforme descreve a agente, o recorrente logo após a fiscalização, deu entrada na regularização da situação narrada (solicitação de outorga), que foi deferida em 04/07/2018.

Assim, o recorrente efetivamente adotou medida para correção de eventual dano causado aos recursos hídricos.





O recorrente requereu a aplicação da atenuante constante na alínea "c" do art. 68, do Decreto 44.844/2008:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

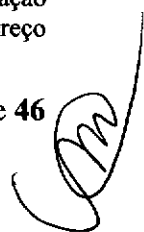
Referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos.

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>3</sup>, in verbis:

<sup>3</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam Nº 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.





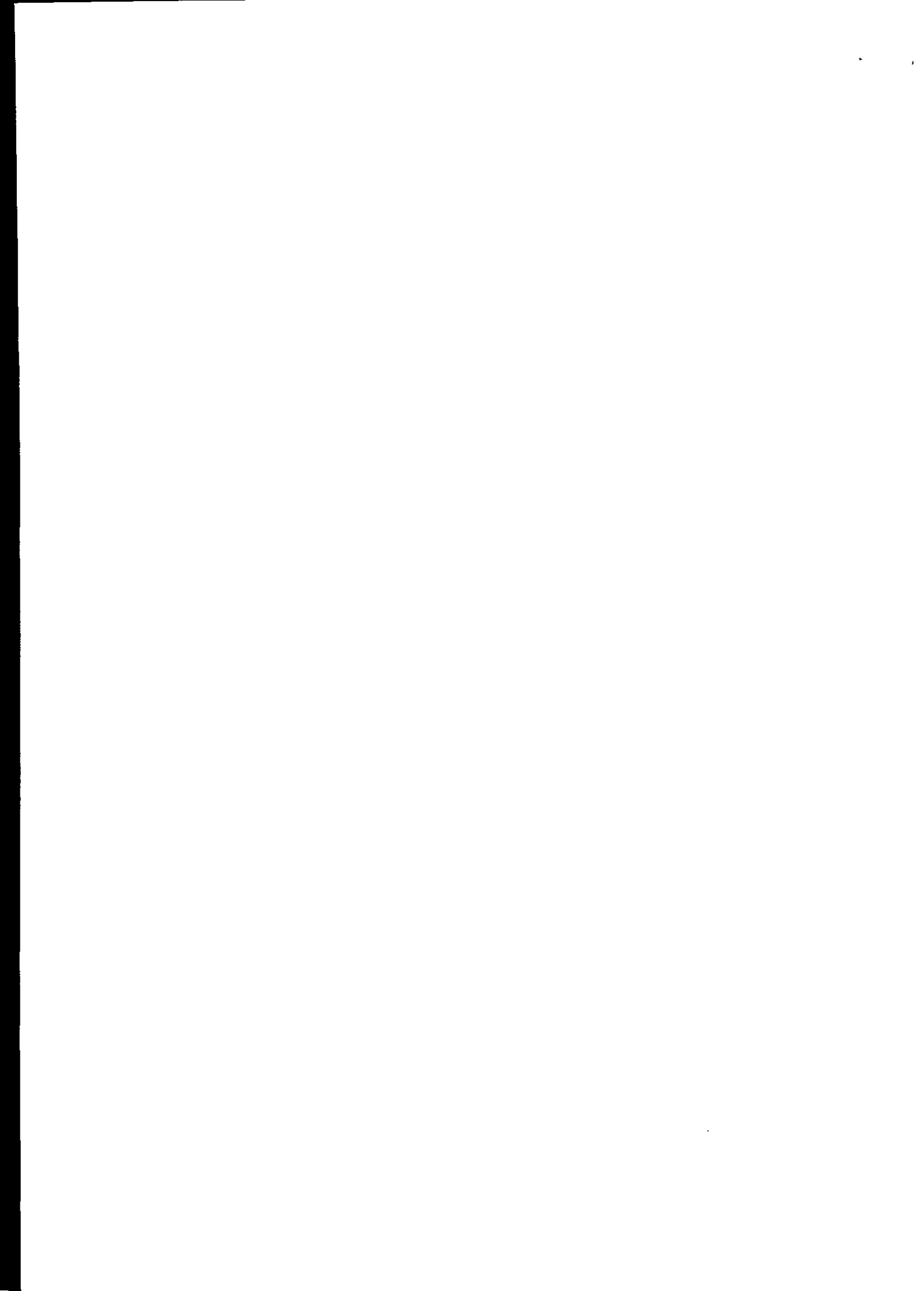
Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225.

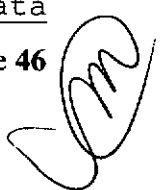


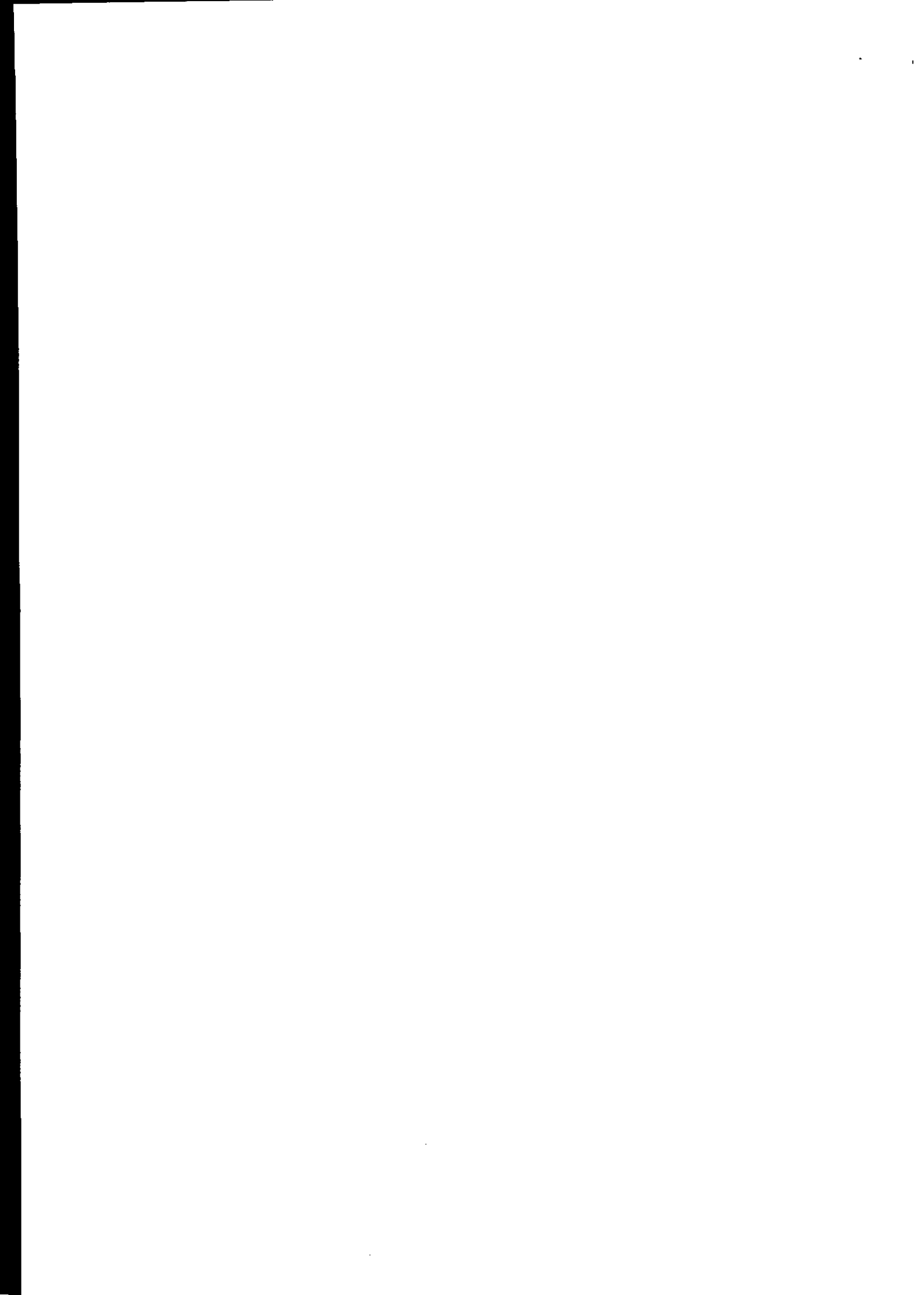
*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.*

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, **não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente** no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta*

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata







de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Posto isso, a aplicação da atenuante é medida que se impõe, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.





A conduta do autuado em permitir e fornecer todas as informações solicitadas pelos agentes durante a fiscalização por meio de seus representantes, comprova sua colaboração com órgão, bem como a imediata regularização da extração de água para consumo humano por meio da Outorga Processo nº18544/2017, devendo a atenuante ser aplicada com seus reflexos.

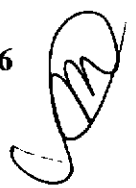
g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Conforme exaustivamente comprovado, trata-se de utilização para fim exclusivo de consumo humano. A limpeza e higienização do local é atividade intrínseca/essencial do consumo humano, não podendo a equipe indeferir referida atenuante sob o infundado argumento. Trata-se de um imóvel comercial localizado na área urbana do Município de Paracatu, não existe outra finalidade do recurso hídrico utilizado, devidamente licenciado, que não a utilização para consumo humano. A aplicação da atenuante em tela é medida que se impõe por direito e justiça.

VIII) DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo consta no Decreto 44.844/2008 utilizado pelo agente para embasar a infração, vigente à época do fato, *in verbis*:





Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

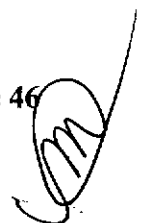
I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.





§ 1º - O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º - A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

O julgamento deve observar o regime geral "tempus regit actum", aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato.

Assim, requer a conversão de 50% em medidas de melhoria.

**IX) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.







O inciso V do art. 60<sup>4</sup> do Decreto 47.383/2018 e aer7  
92 da Lei 6.763/75<sup>5</sup> contraria expressamente o artigo inciso XXXIV,  
alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal<sup>6</sup>.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

**X) Dos Pedidos.**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades apresentadas, bem como sejam

---

<sup>4</sup>Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

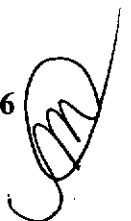
<sup>5</sup> Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

<sup>6</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;





apreciadas as atenuantes requeridas e ausência de previa notificação, bem como seja reconhecida a nulidade da autuação frente a incontestada utilização para fins de consumo humano devidamente regularizada, ou ainda, *ad argumentandum*, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto nº 44.844/2008.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, sem exceção das demais provas permitidas em cumprimento ao disposto no parágrafo único, artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso.

Requer ainda sejam os procuradores *in fine* assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, bairro Centro, Unai- MG, CEP: 38610-000.

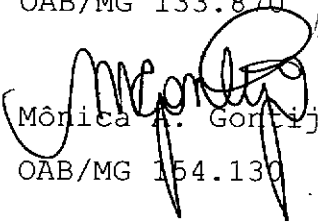
Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 29 de novembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano.  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira.  
OAB/MG 96.925.

  
Mônica Gontijo de Lima.  
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.  
OAB/MG 155.279.

